

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

André Fernando Cega

FRAUDE À EXECUÇÃO E AS NOVAS DISPOSIÇÕES INSCULPIDAS NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

André Fernando Cega

FRAUDE À EXECUÇÃO E AS NOVAS DISPOSIÇÕES INSCULPIDAS NO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Processual Civil**, sob a orientação do (a) Prof. (a), Dr. (a) – **Fabiana de Souza Ramos**.

SÃO PAULO

2019

Banca Examinadora

Dedicatória

Dedico este trabalho “**Aquele que nos conhece antes mesmo de termos nascido, Deus**”, por ter nos aberto caminhos outrora totalmente desconhecidos, fazendo com que pudéssemos hoje, perceber a vida de uma forma melhor.

Resumo

Procurou-se demonstrar nesse trabalho de monografia as novas regras delineadas no novo Código de Processo Civil relativas à fraude à execução, regras essas que trouxeram inovações se comparada com o código revogado.

O trabalho teve como premissa trazer questionamentos novos e até mesmo matérias controvertidas nos meios forenses sobre a fraude à execução, os quais ainda colocam em risco as relações jurídicas entre os credores, devedores e terceiros adquirentes.

A presente dissertação não tem o escopo de esgotar os temas relacionados com a fraude à execução, mas criar uma visão diferenciada sobre a matéria, com a finalidade de traçar uma base para a discussão e senso crítico quando da análise e estudo da fraude à execução.

Palavra chave: Execução – Fraude à Execução – Fraude de Execução – Reconhecimento – Procedimento.

Nome: André Fernando Cega

Título: Fraude à execução e as novas disposições insculpidas no novo código de processo civil

Abstract

In this monograph work, we tried to demonstrate the new rules outlined in the new Code of Civil Procedure concerning execution fraud, which brought innovations compared to the repealed code.

The academic work was premised on bringing new questions and even controversial issues in forensic media about enforcement fraud, which still endanger the legal relationships between creditors, debtors and acquiring third parties.

The present dissertation does not have the scope of exhausting the themes related to execution fraud, but to create a different view on the subject, in order to draw a basis for discussion and critical sense when analyzing and studying execution fraud.

Keyword: Execution – Execution Fraud – Recognition – Procedure.

Sumário

1. Introdução.....	7
2. Fraude à Execução e o princípio da Boa-Fé.....	9
2.1. Conceito e relevância de boa-fé	9
2.2. A Boa-Fé e a Fraude à Execução.....	12
2.3. Fraude à Execução e Boa-Fé do Adquirente.....	14
3. Fraude à Execução e seus elementos de caracterização	17
3.1. Conceito de Fraude à Execução.....	17
3.2. Elementos da Fraude à Execução.....	20
3.2.1. Alienação ou Oneração (inciso I, artigo 792 do CPC).....	21
3.2.2. Ação pendente (inciso II, artigo 792 do CPC).....	23
3.2.3. Insolvência do devedor.....	26
3.2.4. Vontade do devedor e do terceiro adquirente em fraudar a execução (<i>Consilium Fraudis</i>).....	28
4. Fraude à Execução no processo civil.....	31
4.1. Procedimento para o requerimento de Fraude à Execução	31
4.2. Prazo dos Embargos de Terceiro	35
4.3. Do reconhecimento da Fraude à Execução	39
4.4. Da desconsideração da personalidade jurídica e a fraude à execução	45
4.5. Da distribuição dinâmica do ônus da prova e a relativização da Súmula 375 do STJ 48	
5. Da defesa do terceiro adquirente.....	54
5.1. Dos embargos de terceiro.....	55
5.2. Da possibilidade de defesa por meio da alegação do desconhecimento da lide preexistente.....	60
5.3. Da possibilidade de defesa por meio da alegação de insolvência do alienante	62
6. Conclusão.....	64
7. Bibliografia	69

1. Introdução

Trata-se de trabalho desenvolvimento com a proposta de estudar o instituto da fraude à execução sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil, haja vista a introdução de novas disposições sobre o tema, não abarcadas pelo código revogado.

Ressalta-se que a intenção do trabalho não é realizar qualquer tipo de comparação entre os institutos da fraude de credores com a fraude à execução, sendo certo que em nenhum momento do trabalho houve menção à fraude de credores, ou seja, a discussão trazida por esta monografia está limitada diretamente ao direito processual civil e as regras inerentes à fraude de execução, sendo este o foco principal do trabalho acadêmico.

Dessa forma, iniciamos o trabalho, em seu primeiro capítulo, dando ênfase à possível interligação da fraude à execução e o princípio da boa-fé, pois, considerando a importância da boa-fé em todos os ramos do direito e também na relação entre os indivíduos, este princípio terá papel fundamental nas alegações de fraude de execução.

Assim, no decorrer do capítulo um, adentramos no conceito do princípio da boa-fé e sua relação com os agentes que atuarão na fraude à execução, tentando demonstrar se as ações realizadas pelo devedor/alienante e o terceiro adquirente foram concretizadas segundo a boa-fé (má-fé) e como isso se relaciona com relação à fraude.

Na sequência, demos início ao capítulo dois conceituando o que vem a ser a fraude à execução por meio de visões extraídas de diferentes autores, enriquecendo assim o conceito de fraude sob o aspecto processual.

Após a conceituação da fraude de execução, passamos a discorrer sobre os seus elementos, esmiuçando cada inciso contido no artigo 792 do CPC, trazendo ao trabalho a visão de autores renomados sob os elementos que caracterizam a fraude à execução e em alguns casos, inclusive posições divergentes sobre o assunto.

Considerando as inovações que o Novo Código de Processo Civil trouxe ao instituto da fraude à execução, no capítulo seguinte adentramos no procedimento

insculpido para a análise da fraude. Neste ponto a intenção desenvolvida no trabalho era mostrar se o procedimento adotado pelo novo CPC está em consonância principalmente com nossa Constituição Federal ou se falta um procedimento específico para a análise e decretação da fraude.

No mesmo capítulo analisamos a oposição dos embargos de terceiro, como forma de defesa do terceiro adquirente na alegação da fraude à execução, analisando também os prazos – início do prazo, contagem, preclusão do prazo, outras formas delineadas no CPC para os embargos de terceiro, etc. – dando uma visão geral do referido meio de defesa.

Ademais, tratamos no capítulo sobre a possibilidade de reconhecimento da fraude à execução de ofício pelo Juiz ou se é necessária a arguição pelo credor interessado e, uma vez reconhecida a fraude, a decisão terá efeito como nulo ou ineficaz.

Dando continuidade no capítulo, ressaltamos mais dois pontos de extrema importância para o instituto da fraude à execução, onde tratamos o tema da fraude relacionada com a desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de atingir o patrimônio dos sócios, bem como analisamos a questão das provas na fraude à execução. Tema esse que trouxe ao trabalho uma análise específica sobre a Súmula 375 do STJ e sua aplicação (ou aplicação parcial) nas novas regras trazidas no artigo 792 do CPC.

No último capítulo do trabalho abordamos de forma objetiva a defesa que o terceiro adquirente poderá utilizar na alegação da fraude à execução, tratando das possibilidades e matérias a serem alegadas em seu favor para a sua defesa, além dos aspectos acerca da necessária diligência do terceiro adquirente para o levantamento de informações do vendedor, principalmente sobre o acervo de seus bens.

Note-se, as matérias ali abordadas não tiveram o escopo de esgotar as defesas do terceiro adquirente, pelo contrário, tentamos apontar matérias suscetíveis de alegação relativas à fraude.

Dessa forma, com base em diferentes posições doutrinárias de renomados juristas, tentamos demonstrar a importância do instituto da fraude à execução, com base nas novas regras insculpidas no Novo Código de Processo Civil.

2. Fraude à Execução e o princípio da Boa-Fé

2.1. Conceito e relevância de boa-fé

Antes de adentrar na análise do tema que permeia o estudo à Fraude à Execução, necessário será iniciar o desenvolvimento deste trabalho dando enfoque ao princípio da boa-fé.

Note-se que a boa-fé está diretamente ligada ao instituto da Fraude à Execução, pois conforme será demonstrada nos demais capítulos deste trabalho, a relação entre a oneração ou dissipação de bens em prejuízo ao credor na ação executiva, bem como em relação ao terceiro adquirente do bem do devedor, está inteiramente ligada ao princípio da boa-fé.

Como forma de corroborar com o entendimento acima delineado, acerca da importância do princípio da boa-fé, destaca-se que este princípio está protegido em nossa Constituição Federal, haja vista que este se relaciona efetivamente com a dignidade da pessoa humana, como bem asseverado por Souza (2018):

Evidentemente, implícita está uma figura ligada à outra. Desprezar a boa-fé é o mesmo que ferir à dignidade humana. Qualquer pessoa que, agindo de boa-fé, ver esta desprezada ou posta em desconfiança, terá sem dúvida sua dignidade atingida. Uma e outra andam de mãos dadas.¹

Portanto, considerando a grande relevância da boa-fé para análise do instituto da Fraude à Execução podemos conceituá-la como: ação desenvolvida por um indivíduo sem a intenção de prejudicar alguém, ou seja, não há uma consciência efetiva do indivíduo que aquele ato produzido irá prejudicar alguém.

Assevera Theodoro (2018) sobre o conceito do princípio da boa-fé, com maestria:

¹ SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 125

Consiste o princípio da boa-fé objetiva em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado em valores acatados pelos costumes, identificados com a ideia de lealdade e lisura. Com isso, confere-se segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar em seus efeitos programados e esperados.²

Assim, podemos afirmar que a boa-fé busca um padrão ético de conduta entre os seres humanos em suas relações pessoais, negociais e jurídicas.

Nas palavras de Cignachi (2018):

Seguindo nessa linha, pode-se definir, então, a boa-fé na perspectiva objetiva, esta de influência germânica, mais como padrão de comportamento ou regra de conduta, primitivamente fundada no cultural cavalheirismo, tendo a percepção do outro e de deveres de lealdade e honestidade como base.³

Dessa forma, como bem utilizado no mundo jurídico, a boa-fé é a regra manejada nas relações entre os indivíduos, sendo ela sempre presumida no caso concreto. Ao contrário senso, a má-fé é a exceção à referida regra e, caso seja alegada em Juízo, fica obrigada a parte que a suscitou de prova-la.

Nas brilhantes palavras de Pereira (1978) “*sempre que um contrato, um ato qualquer tiver de produzir efeitos, através de uma execução normal, a boa-fé das partes é presumida. Mas, se uma delas alega que a outra agiu maliciosamente, criou uma situação especial, de que tem de fazer prova. A má-fé sempre tem de ser provada.*”⁴

A boa-fé está inteiramente ligada à honestidade, lealdade, sinceridade, sendo equiparada à equidade. Percebe-se assim, que a boa-fé está ligada diretamente ao caráter dos seres humanos e a forma como eles agem em suas relações e deveres na sociedade.

² THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 59ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018 .v. I, p. 79

³ CIGNACHI, Gustavo Chies. Fraude à Execução. Interpretação e Aplicação pela Boa-fé Objetiva. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 24

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do direito civil. 17. ed. Rio: Forense, 1995. v. I, p.493.

O desconhecimento de uma determinada lei ou até mesmo de um fato ou ato praticado por um indivíduo deve ser regulado pela boa-fé, posto que ela está acima da lei.

Frise-se o entendimento de Souza (2018) sobre a mudança no posicionamento e, conseqüentemente, na presunção que todos conhecem a lei:

Não pode mais vigorar no direito moderno a chamada presunção juris et juris e nem aquela de que todos conhecem a lei. Os autores mais modernos afeiçoados à realidade jurídica dos dias atuais, ainda que um pouco timidamente, têm-se insurgidos contra a presunção do conhecimento da lei.⁵

Deve-se dar uma tratativa diferenciada aos princípios, sejam eles de direito público ou privado, razão pela qual o princípio da boa-fé deve ser utilizado na interpretação e aplicação do direito. Assim, em um caso concreto o princípio da boa-fé deve ser utilizado e aplicado em primeiro lugar, antes mesmo da análise e aplicação do direito positivado.

Como bem externado por Souza (2018), a boa-fé tem papel fundamental na análise da fraude à execução, vejamos:

Em verdade não se há de exigir preceito normativo algum para apreciar a presença da boa-fé. Mesmo nos casos como o do nosso Código de Processo Civil, que ao tratar da fraude à execução nada fala da boa-fé, mesmo assim, esta deve ser necessariamente levada em consideração porque integrante da categoria dos princípios e estes para serem levados em conta e acolhidos independem de preceito expresso. Mesmo sem preceito expresso, a boa-fé deve ser levada em consideração, porque assim deve ocorrer com os princípios gerais do direito e dentre estes está o princípio da boa-fé.

Dessa forma, como a boa-fé foi elevada a um patamar de princípio, esta prevalecerá sobre qualquer lei futuramente criada que venha a contrasta-la, sendo

⁵ SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 129

certo que se comparada com outros princípios, a boa-fé também deve prevalecer, pois estaremos diante de uma questão ética.

Portanto, verifica-se que a boa-fé deve ser aplicada e analisada em todas as relações, sejam elas jurídicas ou não, pois é um princípio norteador e sem ela não há justiça plena.

2.2. A Boa-Fé e a Fraude à Execução

Como asseverado no item anterior, o princípio da boa-fé tem papel fundamental em nosso ordenamento jurídico, tanto é verdade que a nossa Constituição Federal abarcou o referido princípio como forma de balizar as relações jurídicas.

Ora, se estamos diante de um princípio norteador, nada mais justo e primordial que a boa-fé seja plenamente utilizada na análise do instituto da fraude à execução, pois terá papel significativa para a sua resolução.

Ademais, por ser a má-fé antônimo de boa-fé e, no mundo jurídico tem total relevância em um caso concreto, como alhures anotado, se alegada deve ser provada.

Como bem pontuado por Souza (2018), muitos julgados estão dando prioridade na análise da boa-fé (má-fé), o que demonstra a importância do tema no caso concreto, note-se:

Nada obstante a nossa doutrina e a jurisprudência tradicional afirmarem que a fraude à execução é meramente objetiva e que, por isso, ficaria dispensada a apreciação de qualquer defesa, incluída nessa a boa-fé, é certo que hoje a questão já começa a ganhar contornos diferentes e muitos julgados já reconheceram a necessidade da apuração da má-fé do devedor (alienante) e do terceiro adquirente.⁶

⁶ SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 154

Pois bem, se a boa-fé é a regra contida em nosso ordenamento jurídico, podemos assim entender que, em um caso concreto onde há a alegação de fraude à execução, dois pontos devem ser analisados:

- Boa-fé (má-fé) do alienante/devedor;
- Boa-fé (má-fé) do terceiro adquirente.

Frise-se, além dos dois pontos elencados acima outras questões devem ser analisadas em relação à fraude à execução, os quais terão tratamento nos capítulos seguintes, mas não há como deixar de indicá-los, como por exemplo: insolvência do devedor, conhecimento por parte do terceiro adquirente que o alienante era devedor e reconhecimento que determinado bem estava sujeito à execução.

Este entendimento também é compartilhado por Theodoro (2017), vejamos:

Na medida do possível, a normal processual reprime a fraude, tornando o adquirente sujeito a suportar a execução cabível contra o alienante. Estando, todavia, fora de um alcance de direito real, ou de um direito pessoal oponível erga omnes, e estando protegido por uma aquisição de boa-fé, não terá o terceiro cometido fraude contra a execução, e, pois, não prevalecerá a regra do art. 790, I, do NCPC.⁷

Neste ponto, necessária a indicação de divergência na doutrina pesquisada sobre a função da boa-fé na análise da fraude à execução.

Destaca-se o posicionamento de Souza (2018) sobre a necessidade da prova da má-fé para a conclusão da fraude à execução:

Somente quando o exequente demonstrar através de prova segura a existência da má-fé, é que se pode chegar à conclusão de que realmente ocorrera a fraude de execução.

Sem a prova da má-fé do adquirente consistente no conhecimento de que o alienante era devedor e que aquele bem estava sujeito à execução e ainda da insolvência do

⁷ THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017 .v. III, p. 315

devedor capaz de gerar prejuízo ao credor, não se pode falar em fraude de execução.⁸

Divergente do posicionamento acima mencionado, Theodoro (2017) assevera que:

Segundo antiga doutrina, que todavia merece acolhida cum grano salis, não se requer, para a configuração da fraude cogitada nos arts. 790, V, e 791, a presença do elemento subjetivo da fraude (consilium fraudis) para que o negócio incida no conceito de fraude de execução. Para o mesmo entendimento, pouco importa, também, a boa-fé do adquirente. (...) É irrelevante, finalmente, que o ato seja real ou simulado, de boa ou má-fé.⁹

Verifica-se assim, a importância da boa-fé na análise da existência da fraude à execução, pois enquanto existir a presunção da boa-fé e não for possível demonstrar através de provas robustas a má-fé, dificilmente ocorrerá a fraude à execução.

2.3. Fraude à Execução e Boa-Fé do Adquirente

Conforme se depreende deste primeiro capítulo, a relevância da boa-fé na análise e estudo da fraude à execução é de extrema importância, pois como visto, a boa-fé é a regra nas relações humanas e jurídicas, não sendo diferente se analisada em relação ao terceiro adquirente.

Percebe-se que em um caso concreto onde supostamente exista a alegação de fraude à execução, sempre haverá a figura do terceiro adquirente. Assim, a boa-fé deverá ser colocada em análise e, sendo ela a regra nas relações humanas e jurídicas, sempre a boa-fé será presumida.

⁸ SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 157

⁹ THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017 .v. III, p. 323

Neste diapasão, caberá ao credor desconstituir a boa-fé existente em relação ao terceiro adquirente, pois sem essa prova robusta, cairá por terra a sua alegação de fraude.

Ora, se esse é um ônus atribuído ao credor, conforme determina o artigo 373 do CPC, nada mais justo que lhe seja atribuída a prova robusta de inexistência da boa-fé do terceiro adquirente.

Dessa forma, talvez a prova da má-fé do terceiro adquirente seja um dos pontos mais difíceis de ser alegado e provado na fraude à execução, pois nesse momento nasce um dever ao credor, ou seja, ser diligente na busca de bens suscetíveis para garantir a satisfação de seu crédito, realizando o registro público da ação de execução em curso contra o devedor.

Note-se o entendimento asseverado por Souza (2018):

Entretanto, se não houver antecedente registro público da ação em que a coisa se tornou litigiosa ou anterior registro da penhora em processo de execução na qual tenha sido a coisa penhorada, a presunção da boa-fé do adquirente prevalece (art. 792, do CPC)¹⁰

No mesmo sentido, Cignachi () afirma:

Nessa específica exigência, qual seja, do efetivo ou devido conhecimento do litígio ou restrição pelo adquirente, a boa-fé opera com mais força para a definição real dos deveres concretos de cooperação e lealdade. Opera contrária a ela aquele que deixa de tomar as atitudes necessárias ao conhecimento da situação jurídica do alienante, sendo que esse “conjunto de ações esperadas” deve ser buscado e construído no interior do panorama normativo vigente.¹¹

¹⁰ SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 160

¹¹ CIGNACHI, Gustavo Chies. Fraude à Execução. Interpretação e Aplicação pela Boa-fé Objetiva. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 100

Ressalta-se que a má-fé do terceiro adquirente poderá ser analisada por outros ângulos, ainda mais se verificada a falta de registro da constrição sobre o bem, sendo alternativas para o credor utilizar na alegação de fraude.

Assim, mesmo não existindo o registro da constrição sobre o bem, o credor poderá alegar a existência de má-fé do terceiro adquirente caso ele tenha atuado sem a diligência necessária para a concretização da aquisição do bem.

Dessa forma, poderá ser alegada a má-fé do terceiro que não foi diligente em realizar pesquisas nos cartórios distribuidores para verificar a existência de ações pendentes em face do vendedor, sendo que as referidas pesquisas deverão contemplar o foro de domicílio do vendedor e também o foro do local onde o bem se encontrar.

Amadeo nos ensina em sua obra coordenada por Carmona que:

Pela nossa análise, portanto, a diligência que o ordenamento jurídico impõe ao terceiro para verificar se há ação pendente que possa comprometer a aquisição do bem em razão de fraude de execução seria: a busca nos cartórios distribuidores do foro do domicílio do devedor, pessoa física, ou da sede ou sucursal da pessoa jurídica e do foro de situação do bem, se este for imóvel.¹²

O credor também poderá alegar a má-fé do terceiro adquirente quando, por presunção, se verificar que o terceiro é um parente ou amigo do devedor, sendo este mais um brilhante ensinamento de Amadeo:

Tal demonstração pode ser feita por meio de prova cabal, como aconteceu no REsp 555.044-DF, em que o reconhecimento da fraude de execução baseou-se em prova documental por escritura pública e depoimento de testemunha quanto ao conhecimento da pendência de ação pelos terceiros, ou ainda por meio de presunções, como nos casos em que a alienação ocorre entre parentes ou amigos, o preço pago pelo terceiro é

¹² AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. Fraude de Execução. São Paulo: Editora: Atlas, 2012. p. 78

*vil, o devedor permanece na posse do bem mesmo depois da alienação e outras extraídas das regras de experiência.*¹³

Assim, percebe-se a relevância da boa-fé, bem como da necessidade do credor ser diligente em dar conhecimento a terceiros de ação em curso contra o devedor.

Esses pontos podem ser muito bem observados por meio da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou:

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Portanto não há dúvidas, a boa-fé tem papel fundamental na análise da alegação de fraude à execução também em relação ao terceiro adquirente, bem como do ônus incumbido ao credor de demonstrar a existência de má-fé, sendo o seu dever de registrar a pendência da ação perante o registro público.

3. Fraude à Execução e seus elementos de caracterização

3.1. Conceito de Fraude à Execução

Podemos conceituar a fraude com sendo um ato desenvolvido por um indivíduo, representado por um comportamento espontâneo com a nítida intenção de burlar a lei.

Trazendo o referido conceito ao tema do presente trabalho, podemos conceituar Fraude à Execução com um conjunto de atos realizados por um indivíduo – nesse caso o devedor – revestido de intenção de frustrar o adimplemento de um determinado crédito.

Segundo o entendimento e conceito trazido por Parizatto:

Fraude à execução é um ato voluntário do devedor que para descumprimento de uma obrigação, desvia bens suscetíveis de

¹³ AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. Fraude de Execução. São Paulo: Editora: Atlas, 2012. p. 79

*garantir sua(s) dívida(s), procurando com isso lesar os direito do(s) credor(es).*¹⁴

Note-se que esses atos poderão ser realizados de diversas formas, como, por exemplo, dentro de um processo de execução, com nítido caráter de evitar ou impedir os atos executivos, embaraçando a satisfação do crédito ali perseguido.

Analisando friamente o conceito trazido acima, um ponto merece grande atenção ao estudo ora desenvolvido, pois, preliminarmente o conceito desenvolvido traz a ideia que a Fraude à Execução é um instituto que pode ser simplesmente presumido, mas a contrário senso deverá ser provada, sob pena de autorizar a constrição de bens de quem não é devedor ou executado.

Nesta questão é patente a necessidade de provar as alegações formuladas para caracterizar a Fraude à Execução, por isso a importância de elencar e demonstrar a presença de seus elementos fundamentais da fraude.

Frise-se o conceito trazido por Liebman sobre Fraude à Execução:

*A fraude toma aspectos mais graves quando praticados depois de iniciado o processo condenatório ou executório contra o devedor. É que então não só é mais patente que nunca o intuito de lesar os credores, como também a alienação dos bens do devedor vem constituir verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional já em curso, porque lhe subtrai o objeto sobre o qual a execução deverá recair. (...). Isto é, o ato de alienação, embora válido entre as partes, não sobtrai os bens à responsabilidade executória; eles continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio.*¹⁵

Destaca-se que ao contrário do quanto descrito por Liebman, Bayeux Filho traz uma ideia distinta acerca da verdadeira ofensa quando perpetrada a Fraude à Execução, vejamos:

¹⁴ PARIZATTO, João Roberto. Manual Prático da Execução. São Paulo: Edipa, 2019. p. 105

¹⁵ LIEBMAN, Enrico Túlio; MELLO, Joaquim Munhoz. Processo de Execução. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p.

O que a fraude à execução ofende é o direito do credor à satisfação de seu crédito. Antes da penhora não há qualquer vinculação do bem do devedor ao processo de execução. Assim sendo, é forçado dizer que ele afronta o Estado, o Poder Judiciário, vendendo-o. Quem ele afrontou foi o seu credor.¹⁶

Analisando os dois posicionamentos descritos acima, percebe-se, preliminarmente, que realmente o principal prejudicado na realização da fraude de execução é o seu credor e, posteriormente, em um segundo momento, o Estado – Poder Judiciário.

Denota-se, com os atos fraudulentos levados a cabo, há patente afronta ao princípio da responsabilidade patrimonial, sendo este ligado ao direito das obrigações e, conseqüentemente, de natureza de direito material e privado.

Assim também enfatiza SOUZA sobre o tema:

A fraude à execução não atinge diretamente o processo como direito público, ele atinge o negócio jurídico de oneração ou alienação a ponto de torna-lo ineficaz. Não há predomínio de interesse público, pois qualquer ato que contrarie interesse público será nulo e não apenas ineficaz. Depois, fosse o caso de interesse público, isto não ficaria à livre disposição pelo credor e esse não poderia abrir mão desse interesse, como o pode fazer na forma dos arts. 487, III, 'c', 775 e 924, III, do CPC.

(...)

Ainda é de se ver que o ato que se poderá considerar ineficaz não será ato processual algum e sim é o negócio jurídico extrajudicial, correspondente à compra e venda ou a oneração da coisa.¹⁷

¹⁶ BAYEUX FILHO, José Luiz. Fraude contra Credores e Fraude de Execução. REPRO, São Paulo: Revista dos Tribunais, 61, p. 251, jan./mar. 1991

¹⁷ SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 70

Assim, percebe-se que a doutrina contemporânea tem direcionado o seu entendimento no sentido que a natureza da fraude à execução é de direito privado e, como tal, deve ser analisada e tratada pelas suas próprias vias, com a anulação ou o desfazimento dos atos e negócios jurídicos fraudulentos.

3.2. Elementos da Fraude à Execução

A fonte legislativa do instituto da fraude à execução poderá ser encontrado em nosso Código de Processo Civil, especificamente no artigo 792. Neste artigo poderemos encontrar os elementos e características para enquadrar o referido instituto ao caso concreto.

Destaca-se que apesar da fraude à execução estar descrita no em nosso Diploma Processual não significa que a matéria é unicamente processual, na verdade, seu conteúdo está inteiramente ligado ao direito material.

Assim, assevera Souza sobre o tema:

Somente o direito material pode regular as relações jurídicas inerentes à compra e venda, bem como nos casos de oneração de bens, e ainda as eventuais situações caracterizadoras da insolvência. São matérias próprias da disciplina de direito material e não processual, não sendo por isso de direito público, relacionando-se ao direito privado e não público.

(...)

Dessa forma, a fonte legislativa da fraude de execução é mesmo o Código de Processo Civil e é nele que se encontram a fonte e o leito deste instituto que não apresenta similar no direito comparado. Mas, isso não é suficiente para afastar a natureza do direito material da fraude à execução.¹⁸

Dessa forma, nos próximos subcapítulos daremos início a análise de cada elemento que compõe o instituto da fraude à execução.

¹⁸ SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 74

3.2.1. Alienação ou Oneração (inciso I, artigo 792 do CPC)

O primeiro elemento tratado no inciso I, do artigo 792 do CPC preceitua que, ocorrerá a fraude à execução quando incidir a alienação ou oneração sobre determinado bem pendente de ação fundada em direito real ou pretensão reipersecutória.

Este primeiro elemento tem por premissa resguardar os direitos do futuro credor em uma ação de conhecimento, haja vista que, se procedente o pedido e o referido bem for alienado ou onerado, causará sérios prejuízos ao cumprimento da sentença.

Adicionalmente, o mesmo inciso também reforça a possibilidade do devedor cometer a fraude à execução no caso de uma ação onde o autor está buscando um determinado bem em poder de um terceiro (pretensão reipersecutória).

Dessa forma, para as duas situações descritas acima uma atitude deve ser realizada pelo credor/autor, há a necessidade da pendência do processo ser averbada no respectivo registro público.

No mesmo sentido é o entendimento de Cignachi:

Todavia, a redação do inc. I do art. 792 do Novo Código de Processo Civil impõe expressamente a ressalva: “desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver”. No normativo vigente, portanto, a análise da litispendência para a fraude na alienação da coisa litigiosa, quando esta mesma coisa estiver sujeita a registro, será objetiva, dependendo do registro da existência da ação fundada em direito real ou reipersecutória.¹⁹

Segundo lição de Theodoro Júnior:

Na situação do inciso I, embora a fraude independa da condição de insolvência do devedor, é essencial que o credor tenha promovido a prévia averbação da pendência do processo

¹⁹ CIGNACHI, Gustavo Chies. Fraude à Execução. Interpretação e Aplicação pela Boa-fé Objetiva. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 71 e 72

*no registro público (quando houver) em que o bem alienado deva ser instruído.*²⁰ (g.n.)

Apenas para demonstrar a divergência na doutrina, especificamente em relação dependência ou não do estado de insolvência, Souza, diversamente do que externou Theodoro Júnior, nos ensina:

*De outra forma, se o devedor alienar vários bens, mas reservar um apenas, que baste para o pagamento da dívida, não haverá fraude de execução em relação aos bens que foram anteriormente alienados, visto faltar a situação de insolvência.*²¹
(g.n.)

Dessa forma, independente da divergência doutrinária descrita acima, acerca do estado de insolvência ou não devedor, percebe-se que para a caracterização da fraude à execução quando da alienação ou oneração de bens, é um dever do credor averbar perante o registro público a pendência de ação em curso.

Frise-se, com a averbação da pendência no registro público e, com a posterior venda do bem, estaremos diante de verdadeira má-fé do terceiro adquirente e do devedor, constituindo assim, prova documental robusta em favor do credor.

Adicionalmente, caso o credor não realize a averbação/registro da pendência do processo perante o registro público, outras possibilidades poderão ser adotadas pelo credor, para caracterizar a fraude, como a alegação e comprovação da má-fé do terceiro adquirente e o devedor, como é o caso da falta de diligência necessária para a concretização da aquisição do bem com a pesquisa de existência de uma lide contra o vendedor no local de seu domicílio e residência e do local o bem se encontrar.

Dessa forma, válido ressaltar que as questões de má-fé que poderão ser alegadas e provadas pelo credor serão abordadas mais adiante no trabalho, sendo o parágrafo anterior apenas um exemplo.

²⁰ THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017 .v. III, p. 324

²¹ SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 77 e 78

3.2.2. Ação pendente (inciso II, artigo 792 do CPC)

O elemento pendência do processo talvez seja um dos requisitos mais fáceis de comprovar na alegação de fraude à execução. Neste caso, o termo de pendência do processo tem por finalidade a abrangência de processo de conhecimento e também o processo executivo.

Especificamente acerca do processo executivo, nosso Diploma Processual colocou a disposição do credor/exequente a obtenção de uma certidão de admissão do processo executivo (certidão premonitória), com a finalidade de averbação no registro público dando ciência a terceiros que aquele bem pode servir como garantia a satisfação do crédito exequendo.

Mais uma vez percebe-se a necessidade do credor/exequente ser diligente na averbação da certidão premonitória sobre os bens do devedor, pois sem a averbação, dificilmente a tese de fraude à execução será admitida em Juízo, sendo necessário provar a má-fé do terceiro adquirente e devedor.

Esse é o entendimento de Theodoro Júnior, vejamos:

De fato, diante da literalidade do art. 792, II, não se pode tecnicamente reconhecer que o adquirente, ainda que de má-fé, tenha participado da fraude à execução, uma vez que esta, por aquele dispositivo legal, pressupõe averbação do processo executivo no registro público a que se sujeito o bem constrito.²²

Assim, para os bens onde há a possibilidade do registro público da pendência de processo, esse registro ou averbação ficará a cargo do credor, como forma de dar ciência a terceiros e também como prova de má-fé em eventual alienação ou oneração do bem.

Todavia, nos casos onde não é possível a averbação ou registro da pendência da ação por faltar o registro público, qual seria a atitude do credor para demonstrar a fraude à execução?

²² THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017 .v. III, p. 325

As respostas para essas indagações poderão ser atendidas por meio do ensinamento de Theodoro Júnior sobre a relativização na utilização da Súmula 375 do STJ e o §2º do artigo 792 do CPC, note-se:

Assim, prevalece a antiga jurisprudência do STJ, com alguma modulação, no sentido de que “o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente” (Súmula 375/STJ); e de que “inexistindo registro na penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda...”. Levar-se-á em conta, todavia, a demonstração que o terceiro deverá fazer acerca das cautelas necessárias para a aquisição, previstas no §2º do art. 792.²³

Verifica-se, assim, que tanto a súmula do C. STJ quanto o §2º do artigo 792 do CPC vão no mesmo sentido do princípio da cooperação entre as partes do processo, conforme determina do artigo 6º do CPC, exigindo que tanto o credor quanto o terceiro adquirente façam as provas necessárias das cautelas (ou não) realizadas no suposto negócio fraudulento.

Em relação ao processo pendente, outro ponto que merece a atenção e que não está, de forma clara indicada no Código de Processo Civil, é quando o termo inicial para o processo pendente ocorre. É do ajuizamento da ação ou só após a citação válida do devedor.

Essa questão é de extrema relevância, pois, como os incisos do artigo 792 repetidamente indicam a expressão “pendência do processo”, caso ocorra a alienação ou oneração de um bem entre o ajuizamento da ação e correta citação do devedor, este estaria cometendo fraude?

Se olharmos a questão posta acima sobre o prisma do artigo 238 e 240 do CPC a litispendência só iniciará com a citação válida do devedor, haja vista que a partir desse momento formou-se a relação processual.

²³ THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017 .v. III, p. 326

Dessa forma, segundo entendimento de Souza, antes da citação válida não há que se falar em fraude à execução, vejamos:

Para efeito de fraude à execução, antes da citação ainda não se pode considerar a demanda pendente e, por isso, ainda ausente esse pressuposto e assim a alienação ou oneração neste momento ainda não se configura a fraude de execução.²⁴

Em oposição ao entendimento destacado acima, Cignachi nos traz uma visão diferente acerca da necessidade de citação do devedor para caracterizar a fraude à execução:

Aqui que a questão deve ser interpretada de forma cooperativa, desapegada de uma visão estritamente legal e formalista do processo. Ainda que a litispendência, prevista no art. 240 do CPC, só ocorre após a citação, o fato é que a ação já existe e, portanto, pode ser conhecida de quem age com a intenção diligente de averiguar a situação jurídica do réu.

(...)

Pior, a citação, como ato processual, também está sujeita à anulação. Exemplificando, poderia o réu, citado de forma nula, por falta algum requisito formal à carta ou mandado expedidos para esse fim, ciente da ação promover a alienação fraudulenta. Posteriormente, caso acolhida a alegação de nulidade e reaberto o prazo para defesa, dir-se-ia que a nulidade “convalidou” ou “expurgou” a fraude perpetrada? Por tal razão, considerando o dever de todos quanto a um comportamento de boa-fé, a pesquisa quanto à existência da ação, nula ou não a citação no momento do negócio, é ônus esperado do adquirente.²⁵

²⁴ SOUZA, Gelson Amaro de. *Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos*. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 76 e 77

²⁵ CIGNACHI, Gustavo Chies. *Fraude à Execução. Interpretação e Aplicação pela Boa-fé Objetiva*. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 91

Outra questão que o Código de Processo Civil não especifica em relação ao instituto da fraude de execução é relativa em que foro a ação pendente deve ser analisada, se no domicílio do réu, do autor, no local onde se encontra o bem, se a ação pendente é só no Brasil ou no exterior.

Note-se, essa questão é de extrema relevância se observada do ponto de vista do terceiro adquirente, ainda mais se considerarmos o preceito insculpido no §2º do artigo 792 do CPC, haja vista que nesse parágrafo a obrigação em demonstrar a boa-fé na aquisição do bem passou a ser do terceiro adquirente.

Talvez nesse ponto, como bem elucidado por Souza haveria a necessidade de se criar um *procedimento próprio para apurar se o adquirente sabia ou não da existência da demanda*²⁶.

3.2.3. Insolvência do devedor

Além dos requisitos acima anotados, necessário que o devedor esteja em um estado de insolvência com a alienação ou oneração de seu patrimônio, para caracteriza a alegação de fraude, conforme determinada no inciso IV do artigo 792 do CPC.

O Código de Processo Civil de 2015 não determina o que vem a ser o estado de insolvência, mas se analisarmos o código revogado, em seu artigo 748 do CPC de 1973, o legislador à época denominou o estado de insolvência como “*toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor*”.

Apesar do “novo” CPC não ter definido o que vem a ser o estado de insolvência, nos parece mais assertiva a definição utilizada no código anterior, pois, se no acervo de bens do devedor há patrimônio suficiente, mesmo com a alienação ou oneração de alguns bens, para saldar seu débito perante o credor, parece que realmente o estado de insolvência, nesse exemplo, não ocorreu.

Vejamos o entendimento externado por Cignachi:

Em suma, para a ocorrência da fraude à execução, indispensável a existência de um estado de insolvência, atual

²⁶ SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 77

ou provocado pelo ato de transferência ou imposição de ônus. Ressalta-se, fraudulento e causador de insolvência é o ato/negócio que dissipa o patrimônio e não a demanda, apesar da redação truncada do inciso. Quer dizer, presume-se a insolvência do devedor que não apresenta bens à penhora, mas pode ele provar que à época da venda, possuía bens suficientes para fazer frente as suas dívidas, bem como ao exigido pela demanda. Eventual insolvência posterior ao ato de alienação, decorre dos infortúnios da vida negocial, pode induzir a fraude dos atos posteriores (praticados em insolvência ou que reduzam a ela), mas não torna fraudulento ato praticado anteriormente, com reserva de bens.²⁷

Se com a alienação ou oneração de bens a totalidade de seu patrimônio não for suficiente para garantir sua dívida, correta é a interpretação que nesse momento o devedor estaria em um estado de insolvência.

Portanto, dependendo do anglo e análise do ativo e passivo do devedor, haverá a possibilidade de se alegar a fraude à execução, posto que, por meio da alienação ou oneração de bens o ativo do devedor não garantirá suas dívidas.

Liebman afirma a necessidade da prova do estado de insolvência do devedor:

(...) a caracterização da fraude depende da prova do prejuízo, ou seja, da falta ou insuficiência de outros bens do executado, ao passo que para os bens que são objeto final da execução, este requisito não é exigido, podendo-se procurá-los em mãos de terceiros, qualquer que seja a consistência patrimonial do executado.²⁸

Esse mesmo entendimento é compartilhado por Theodor Júnior:

Não havendo a prévia sujeição do objeto à execução, para configurar-se a fraude deverá o credor demonstrar o eventus

²⁷ CIGNACHI, Gustavo Chies. *Fraude à Execução. Interpretação e Aplicação pela Boa-fé Objetiva*. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 74

²⁸ LIEBMAN, Enrico Túlio; MELLO, Joaquim Munhoz. *Processo de Execução*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p.

*damni, i.e., a insolvência do devedor decorrente da alienação ou oneração. Esta decorrerá normalmente da inexistência de outros bens penhoráveis ou da insuficiência dos encontrados.*²⁹

Devemos ter uma atenção especial em relação aos bens impenhoráveis do devedor, como o caso do bem de família.

Dessa forma, caso o devedor aliene seu único bem, ou seja, o bem de família, esse por ser impenhorável, não integra seu acervo de bens apto a ser alegada a fraude à execução, conforme nos ensina Theodoro Júnior:

*(...) Logo, se o devedor dispôs de bem impenhorável não há de se falar em fraude à execução, visto que o objeto da alienação jamais seria executível pelo credor que se diz prejudicado. Inexistindo possibilidade de penhorá-lo, nenhum interesse teria o credor na arguição de fraude à execução, que, aliás, na realidade nunca existiu. Da irrelevância do bem para a execução, decorre a não configurabilidade de fraude do ato de disposição. É o que se passa com o imóvel destinado a moradia do devedor (“bem de família”), que mesmo sendo impenhorável, figura entre os bens disponíveis.*³⁰

Assim sendo, mais uma vez será um dever do credor demonstrar que a possível alienação ou oneração do patrimônio do devedor lhe acarretará seu estado de insolvência, impossibilitando assim, garantir a execução ou a ação em discussão.

3.2.4. Vontade do devedor e do terceiro adquirente em fraudar a execução (*Consilium Fraudis*)

Levando-se em consideração o estudo dos primeiros elementos para a configuração da fraude à execução, percebe-se que só a simples oneração ou alienação de bens do devedor não são suficientes para caracterizar a referida fraude.

²⁹ THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, v. III, p. 328

³⁰ THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. v. III, p. 330

Além da alienação e oneração de bens, há outro requisito essencial que deve ser analisado profundamente, que é o elemento subjetivo, ou seja, a intenção do devedor em alienar seus bens para frustrar a satisfação do crédito do exequente, por exemplo.

Assim, o elemento subjetivo terá papel fundamental na ação de dois indivíduos sob a análise do instituto da fraude à execução, sendo eles o vendedor (devedor) e o comprador (terceiro adquirente).

Portanto, sob o aspecto do elemento subjetivo, um devedor só agirá onerando ou alienando seu patrimônio se estiver com a intenção de frustrar ou fraudar seu credor. Assim, percebe-se que o devedor agiu com a nítida vontade, livre e consciente, em ver prejudicado seu credor.

Ora, se o devedor aliena ou onera bens sem a intenção de fraudar seus credores, perde-se o requisito da vontade livre e consciente, podendo ter sido realizada sob forte coação, estado de necessidade ou desespero.

Dessa forma, com base nessas circunstâncias não haveria que se falar em fraude à execução, conforme entendimento exemplificado por Souza:

O devedor diante de forte coação ou até mesmo de estado de necessidade poderá dispor de seus bens para salvar a vida de familiares em risco de vida por questão de saúde ou até mesmo em caso de familiares vítimas de sequestro em que se tem que alienar para somar numerário para liberação de reféns ou pagamento de tratamento médico urgente.

Nesses casos não se pode exigir do alienante que o faça reservando bens para o pagamento de dívida que se encontra sob a condição suspensiva e depende de decisão futura e incerta quanto ao resultado e que somente a eventual condenação é que vai dar certeza da obrigação pela dívida até então incerta.³¹

³¹ SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 79 e 80

Assim, apenas a alienação ou oneração do bem (elemento objetivo) sem o estudo e análise sob o aspecto da verdadeira intenção de fraudar seus credores (elemento subjetivo), dificilmente estaríamos diante da fraude à execução.

Com relação ao tema da presença do elemento subjetivo na análise da fraude, ele não deve ser analisado apenas em relação ao devedor e sua intenção em fraudar credores, mas a intenção deve ser analisada também em relação ao terceiro adquirente.

Ora, a intenção do terceiro adquirente também deve estar viciada com a livre e consciente vontade em frustrar o credor do alienante.

Pois bem, novamente o elemento subjetivo toma importante posição na análise, mas agora sob o ponto de visto do terceiro adquirente. Note-se, muitas vezes o terceiro adquirente não age em conluio com o devedor/alienante, mas acaba por ser enganado com a aquisição de um bem em patente fraude à execução.

Portanto, sendo o terceiro adquirente uma vítima da má-fé do devedor/alienante, este não estaria participando da intenção fraudulenta ensejada pelo devedor, não cometendo assim, segundo o elemento subjetivo, a fraude à execução.

Desta feita, necessária a análise sob o aspecto do conhecimento em relação ao terceiro adquirente, da possível existência da fraude à execução, por meio de informações, dados e notícias que pudessem demonstrar a possível intenção do devedor/alienante fraudar credores, porém, sob um ponto de vista de alcance de pessoas mais simples, modestas ou que todo homem médio teria condições de perceber o ato fraudulento.

Assim, podemos montar um raciocínio em relação ao conluio entre devedor/alienante e terceiro adquirente que, nesse caso, só estaríamos diante de um verdadeiro *consilium fraudis* se, houvesse o conhecimento de uma demanda pendente e da evidente insolvência do devedor, adicionado pelo elemento subjetivo de intenção de fraudar credores.

Assim nos ensina Souza sobre o *consilium fraudis*:

O chamado consilium fraudis nada mais é do que a conjunção de vontade de duas pessoas. No caso da fraude à execução diz-se que há consilium fraudis quando concorrem para o ato de alienação ou oneração do bem do devedor a vontade livre e consciente do devedor e do terceiro adquirente de que tal ato vai prejudicar terceiro (credor-exequente) e este fato cabe ao credor provar.³²

Portanto, para a presença e caracterização da fraude à execução necessária a presença do conluio realizado entre devedor/alienante e o terceiro adquirente em frustrar o credor com a alienação ou oneração de patrimônio, tudo sob a ótica também do elemento subjetivo, sendo a prova da existência do *consilium fraudis* um dever do credor.

4. Fraude à Execução no processo civil

4.1. Procedimento para o requerimento de Fraude à Execução

Verificamos nos capítulos anteriores alguns requisitos para a alegação de fraude à execução, bem como a necessidade de apresentação de provas robustas, com o intuito de convencer acerca da alegação da fraude.

Assim, percebemos que o requerimento da fraude à execução só poderá ocorrer por meio de um interessado, que nesse caso será o credor, ou seja, necessária a provocação do credor/exequente para que o Poder Judiciário analise seu pedido, não podendo o Juiz conhecer da fraude de ofício – casos sem registro de penhora.

Aderente a esse posicionamento está o entendimento de Souza sobre o tema.

Não podendo o juiz iniciar o processo (art. 2º, do CPC), logo, ele não pode tomar a iniciativa e de ofício declarar a fraude de execução (salvo a hipótese de bem já penhorado e com o

³² SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 349

*registro da penhora, mas que não é a hipótese até aqui estudada).*³³

Em contrapartida ao entendimento de Souza, Cais assevera a possibilidade do reconhecimento de ofício pelo Juiz, nos seguintes termos: *Vale destacar, por oportuno, que inexistente qualquer impedimento legal para que o juiz da causa, ao tomar conhecimento da fraude de execução, a reconheça ex officio.*³⁴

Compartilhando do mesmo entendimento, Neto, Neto e Oliveira ensinam:

*Casos há em que a prática da fraude à execução fica tão clara e caracterizada que, a rigor não há necessidade da concorrência das partes para demonstrá-la mediante a juntada de documentos. Quando isso ocorre e não há necessidade da produção de qualquer prova, poderá o juiz, de ofício, decretá-la.*³⁵

Pois bem, o credor tem o direito de penhorar um bem do devedor nas mãos de quem estiver, sendo este direito disponível apenas ao credor, assim, somente ao credor é possível postular pela fraude à execução e não de ofício pelo Juiz. Sabe-se que o Juiz só poderá agir de ofício em casos onde há matéria relativa a direitos indisponíveis, sem que a matéria envolva direitos de terceiros estranhos a lide.

Destaca-se que tal entendimento está sendo formado sob a ideia de bens alienados ou onerados sem o registro de constrição e também dependerá da análise de cada caso concreto.

Podemos identificar nos artigos que tratam do instituto da fraude à execução no CPC de 2015 a existência de uma ligeira inovação se comparado com Diploma Processual revogado.

Essa inovação trouxe uma diretriz sobre o procedimento a ser adotado na alegação da fraude à execução, todavia, a referida inovação foi singela se comparado a nossa sistemática processual e a importância da fraude à execução.

³³ SOUZA, Gelson Amaro de. *Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos*. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 210

³⁴ CAIS, Frederico Fontana da Silva. *Fraude de execução*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 170

³⁵ NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual Civil: Volume 3 – Tutela executiva e tutela recursal*. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 172

Quando nos referimos à singeleza da inovação contida nos artigos que tratam da fraude à execução, especificamente nos direcionamos ao §4º do artigo 792 do CPC, a inovação em relação ao código anterior está sob o fato da determinação contida em seu texto acerca da necessidade de intimação do terceiro adquirente para tomar ciência da alegação de fraude de execução do credor.

Frise-se, essa é a inovação e ao mesmo tempo o procedimento estampado para a declaração da fraude à execução, ou seja, é ofertada a oportunidade do terceiro adquirente, por meio de sua intimação, se assim quiser, defender-se em Juízo por meio dos Embargos de Terceiro.

Esse também é o entendimento de Abelha, vejamos:

Contudo, também é possível que a discussão da fraude seja inaugurada no curso da execução, de ofício ou por provocação, quando, por exemplo, o exequente descobrir que o bem que serviria para responder patrimonialmente foi alienado para terceiro que registrou o bem em seu nome após a demanda executória ou condenatória. Neste caso, o terceiro será intimado para integrar o incidente processual cognitivo que pretende declarar a fraude à execução.³⁶

Considerando a relevância do tema no processo executivo, o procedimento da fraude à execução deveria ter sido desenhado de forma robusta para atender aos princípios do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, algo que efetivamente não foi atendido.

Destaca-se que a intimação determinada no §4º do artigo 792 do CPC para que o terceiro adquirente proponha uma ação está na contramão de nosso histórico processual, haja vista que a propositura de ação sempre foi por iniciativa da parte (artigo 262, do CPC 1973 e artigo 2º do CPC atual).

Esse também é o entendimento de Parizatto:

A regra em apreço é novidade no ordenamento processual. Na realidade sua finalidade é intimar um terceiro que não faz parte

³⁶ ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª edição. Editora Forense, 2019, p. 128

do processo para propor uma ação (embargos de terceiro), refugiando ao entendimento de que se realiza a citação ou intimação para ingresso de alguém em juízo, nunca para propor ação.³⁷

Verifica-se uma grande preocupação na intimação do terceiro adquirente para se defender da suposta fraude à execução, entretanto, faltou a preocupação em relação às providências a serem adotadas depois da alegação da fraude, faltando assim, um procedimento específico.

Todavia, segundo entendimento de Abelha, com a intimação e oposição dos embargos de terceiro pelo adquirente estaríamos suprindo a falta de um procedimento específico, note-se:

Não se pode reconhecer a ineficácia de um ato jurídico sem oportunizar o contraditório àquele que dele participou e o devido processo exige que seja feito por intermédio de um incidente processual cognitivo cujo mérito é restrito à verificação da fraude à execução ou, como dito pela ação de embargos, provocada pelo terceiro.³⁸

Ora, sabe-se que na ausência de procedimento específico previsto em lei, a regra no Processo Civil é a utilização do artigo 318 do CPC, ou seja, a utilização do procedimento comum, mas tal questão também não foi estipulada pelos artigos que tratam da fraude à execução.

A primeira vista pode-se ter um entendimento, talvez equivocado, que a provação da fraude à execução por uma ação incidental e separada, causaria um atraso da execução, mas não é verdade, pois, o processo executivo não será suspenso, tendo o seu trâmite normal.

O que será suspenso são os atos de constrição relativos àquele bem em discussão de fraude à execução. Caso o exequente localize outros bens suscetíveis de constrição, que satisfaçam o crédito perseguido, não haverá nenhum impedimento para o pedido e constrição.

³⁷ PARIZATTO, João Roberto. Manual Prático da Execução. São Paulo: Edipa, 2019. p. 123

³⁸ ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª edição. Editora Forense, 2019, p. 129 e 130

Note-se a posição de Souza sobre o tema:

A propositura dos embargos de terceiro enseja a paralisação do processo de execução em relação ao bem penhorado e por via indireta provoca a paralisação da execução, visto que, enquanto não se decidir sobre a irregularidade da penhora e sua revogação, não se pode efetuar outra penhora, porque não se faz uma segunda penhora sem cancelar a primeira, salvo os casos de simples reforço de penhora.³⁹

Portanto, inicialmente percebe-se que não foi estipulado um procedimento próprio para a fraude à execução, apenas a simples intimação do terceiro adquirente para propor Embargos de Terceiro, se assim quiser, antes da declaração da fraude, sendo certa a necessidade de um procedimento próprio, ou até mesmo uma ação autônoma em que haja o respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa.

4.2. Prazo dos Embargos de Terceiro

Como anotado no tópico anterior, o legislador não estabeleceu um procedimento específico para a arguição e declaração da fraude à execução, limitando-se apenas em relação à necessidade de intimação do terceiro adquirente para, se quiser, opor Embargos de Terceiro.

A oposição dos embargos de terceiro está determinada no §4º do artigo 792 do CPC, tendo como prazo estipulado 15 (quinze) dias.

Note-se que no parágrafo que estipula o prazo de 15 (quinze) dias para a oposição dos embargos não está delineado quando ocorrerá o início da contagem e, caso não haja a oposição, qual é o prejuízo que o adquirente terá. Assim, necessário uma atenção maior acerca da intimação do terceiro adquirente e o correto início da contagem do prazo para a oposição de sua defesa.

Dessa forma, analisando o artigo 230 do CPC temos que “o prazo para a parte,...será contado da citação, da intimação ou da notificação”.

³⁹ SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 210

Todavia, o texto insculpido no artigo 230 do CPC se analisado friamente, sem a contextualização com outros artigos do CPC, causará uma interpretação equivocada.

Note-se, a partir do momento em que o terceiro adquirente é intimado – seja por Oficial de Justiça, Carta de Intimação, etc. – o dia da intimação não será a data para o início da prática do ato determinado.

Primeiramente, deve-se conjugar o artigo 230 do CPC, também com o artigo 224, §1º do Diploma Processual, que estipula que o prazo somente terá início no primeiro dia útil subsequente.

Assim, esclarece Souza:

A norma é esclarecedora ao dizer que o começo do prazo sempre se dará no dia seguinte, após a prática do ato, com a ressalva de que se este for dia útil. Não sendo este considerado útil, fica para o dia seguinte. Assim o começo do prazo jamais se dará no dia em que o ato é praticado.⁴⁰

Em segundo lugar, devemos apontar outra diferença entre o dia do início do prazo com o dia do início da contagem do prazo.

Destaca-se que o Código de Processo Civil ainda trás outra questão para elucidar o dia do começo do prazo, o artigo 231 do CPC é claro ao informar que “...considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;...”

Assim, o artigo 230 e 231 do CPC se complementam, pois, com o ato de intimação do terceiro adquirente, seja por Carta ou Oficial de Justiça, só haverá o dia do começo do prazo com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) ou do Mandado cumprido e, como será demonstrado a seguir, outros artigos deverão ser utilizados para a diferenciação do início da contagem do prazo processual.

⁴⁰ SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 248

Dessa forma, precisamos também utilizar o preceito insculpido no artigo 224, *caput*, do CPC, para chegar a diferenciação entre o dia do início do prazo com o dia do início da contagem do prazo.

Assim sendo, o artigo 224, *caput*, do CPC determina que: “...os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento”. Portanto, o início do prazo não poderá ser o mesmo do início de sua contagem, pois a própria lei determina a necessidade de retirar o dia do começo.

Conclusivo que a contagem do prazo pode causar confusão, mas, é de vital importância em sua utilização não só nos Embargos de Terceiro, como também em todos os atos processuais.

Assim, podemos concluir que o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para o terceiro adquirente opor os embargos de terceiro não será no dia de sua intimação. Ora, deve-se aguardar, por exemplo, a juntada do Aviso de Recebimento ou do Mandado cumprido nos autos da ação executiva, sendo certo que o início da contagem só se dará no dia útil subsequente.

Notamos também que no singelo procedimento insculpido para a fraude à execução, o legislador deixou de prever eventual extrapolação do prazo de 15 (quinze) dias pelo terceiro adquirente.

Frise-se, o prazo estipulado no §4º do artigo 792 do CPC não é um prazo de defesa, como a contestação, aliás, os embargos de terceiro tem nítido caráter de ação, não podendo se falar em preclusão.

O referido posicionamento é defendido por Souza:

Também não esclarece a norma, o que acontece se o terceiro adquirente deixar ultrapassar o prazo de quinze (15) dias para a oposição dos embargos. Como propor ação não é o mesmo que contestar, fica afastada a possibilidade de preclusão. Preclusão é uma figura processual, que somente se aplica na falta de atos que deveria ser praticado dentro do processo. Como os embargos de terceiro, são ação, somente poderá ficar

*sujeitos à prescrição ou decadência e, jamais, alcançado pela preclusão.*⁴¹

Posição contrária ao entendimento descrito acima, Abelha traz a sua visão e interpretação da seguinte maneira:

*Ora, o art. 792, §4º, cria uma regra especial para o prazo decadencial para a dedução da pretensão excludente do terceiro, ou seja, caso não o faça, não poderá mais, com esse remédio processual, rescindir a decisão judicial que fez a constrição sobre o bem do que seria possuidor ou proprietário. Destarte, uma vez intimado e integrando o referido incidente processual cognitivo que reconhecer o desfalque patrimonial em fraude à execução, tal interlocutório será de mérito e sobre essa questão fará coisa julgada material, devendo o terceiro discutir, por ação própria contra o devedor, os direitos que da evicção lhe resultam.*⁴²

Assim, é correto afirmar que, o terceiro adquirente só perderá seu direito de propor ação – embargos de terceiro – se deixar escoar o prazo de 15 (quinze) dias insculpido no artigo 792, §4º do CPC, ou seja, ocorrendo sua intimação para se defender da alegação de fraude à execução, caso não o faça dentro do prazo estipulado, este não poderá mais se utilizar dos embargos.

Note-se, no caso delineado acima há evidências sobre a suposta fraude à execução e a existência de um terceiro adquirente do bem, sendo necessária a intimação do mesmo para, querendo, opor os embargos de terceiro. Ora, se a intimação ocorrer de modo frutífero e mesmo assim o terceiro não se defender dentro do prazo de 15 (quinze) dias, houve o escoamento de um prazo processual, sendo necessário o julgamento da alegação da fraude de execução com os elementos existentes no processo.

⁴¹ SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 249

⁴² ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª edição. Editora Forense, 2019, p. 130

Destaca-se que o artigo 792, §4º do CPC não é o único artigo que trata dos embargos de terceiro, o artigo 674 do CPC delimita a utilização dos embargos de terceiro de forma geral.

Além do artigo 674, deve-se dar atenção especial ao artigo 675 do CPC, pois nele há uma regra específica sobre o prazo limite para utilização dos embargos de terceiro.

Frise-se, pela regra contida no artigo 675 do CPC, os embargos poderão ser utilizados (i) *“a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença”*; e (ii) em relação ao processo de execução e no cumprimento de sentença *“até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”*.

Inclusive o artigo 675, parágrafo único do CPC determina que havendo conhecimento de um terceiro, o Juiz deverá intimá-lo.

Assim, podemos definir o entendimento que, havendo conhecimento da existência de um terceiro adquirente, principalmente em relação a alegação da fraude à execução, deve-se intimá-lo para, querendo, opor seus embargos de terceiro e, caso não o faça, não poderá mais utilizar desse remédio processual, pois haverá preclusão do ato.

Contudo, não havendo conhecimento da existência de um terceiro, esse poderá, com base nas regras insculpidas no artigo 674 do CPC e seguintes, utilizar-se dos embargos de terceiro para opor suas razões, havendo prazos processuais a serem respeitados no artigo 675 do CPC.

4.3. Do reconhecimento da Fraude à Execução

Percebe-se que a norma insculpida no artigo 792, §4º do CPC não deixou claro o correto procedimento para a arguição da fraude à execução, dando apenas indícios que toda a análise e declaração da fraude à execução ocorrerá dentro do próprio processo originário.

Tal aspecto poderá ser verificado por meio do texto inicial contido do §4º do artigo 792 do CPC, o qual recomenda que antes da declaração da fraude á

execução, será necessária a intimação do terceiro adquirente para, se quiser, opor os embargos de terceiro.

Todavia, como anotado anteriormente, nosso próprio Diploma Processual determina claramente que não havendo estipulação na lei de um procedimento específico, haverá a necessidade de aplicação do procedimento comum (artigo 318 do CPC), mas parece que essa regra não é aplicada no instituto da fraude de execução.

Mesmo assim, verifica-se uma obscuridade em relação ao momento em que ocorrerá o reconhecimento da fraude, se antes ou depois do julgamento dos embargos de terceiro.

Dessa forma, podemos afirmar que, se o reconhecimento da fraude à execução ocorrer antes do julgamento dos embargos de terceiro, estes serão inúteis, assim, a norma contida no §4º do artigo 792 do CPC é tendenciosa a estipular que o reconhecimento da fraude só ocorrerá depois da oposição dos embargos de terceiro.

Assim, com o reconhecimento da fraude de execução o bem alienado ou onerado é tido como ineficaz em relação ao credor que requereu a fraude, sendo necessária a existência de demanda pendente, com a devida citação do devedor/executado.

Note-se, a ineficácia será declarada apenas em relação ao credor que pleiteou a fraude à execução, mesmo existindo a hipótese de outros credores, mas que ainda não tinham ajuizada ação contra o devedor.

Acerca da ineficácia na alienação do bem do devedor ao terceiro, Cahali assevera:

Assim, em termos repetitivos e de maneira reiterada, põe-se em evidência a reação mais vigorosa da ordem jurídica contra o ato fraudulento, pois obsta o regular desenvolvimento da prestação jurisdicional; sem necessidade de ação especial, visando destruir os efeitos prejudiciais do ato de alienação, a lei, sem mais, nega-lhe reconhecimento; isto é, o ato de alienação, embora válido entre as partes, não subtrai os bens à

responsabilidade executória; eles continuam respondendo pelas dívidas do alienante... a lei não se preocupa, nesses casos, em considerar nulos os atos de alienação, mas, sim, em submeter os bens alienados por essa forma à responsabilidade da execução; nem tampouco é anulável o ato, porque o devedor sujeito à expropriação executória não é colocada na condição de incapacidade subjetiva; o ato é apenas ineficaz em relação ao processo de execução, tanto que, se este não prosseguir e se extinguir, ou se os embargos do devedor forem acolhidos, o ato de alienação adquirirá pela eficácia...⁴³

O mesmo autor assevera que uma das consequências do reconhecimento da ineficácia da alienação fraudulenta é a possibilidade de perseguir o bem, mesmo ocorrendo novas alienações:

Reconhecida a fraude de execução, a ineficácia da alienação atinge, em consequência, as sucessivas ou posteriores transferências do imóvel.

O interesse do credor situa-se na preservação da garantia pignoratícia até o final da excussão do bem arrestado e o adimplemento satisfativo do crédito, com o exaurimento da instância executória.⁴⁴

Tal entendimento também é compartilhado por Cais:

O reconhecimento da fraude, com a atribuição de ineficácia (parcial ou relativa) ao ato fraudulento, torna possível a constrição judicial sobre o bem alienado ou onerado, seja com quem ele estiver.⁴⁵

Uma questão que deve ser analisada na fraude à execução é, se a alegação da fraude deverá ou não ser iniciada pelo credor/exequente, ou se a referida matéria poderá ser analisada e reconhecida de ofício pelo magistrado.

⁴³ CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 359

⁴⁴ CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 361

⁴⁵ CAIS, Frederico Fontana da Silva. Fraude de execução. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 143

Conforme ensinamento de Souza, a apreciação da fraude à execução deve ser iniciada pelo credor e não por impulso do Juiz:

Por se tratar de direito que está albergado sob o princípio da disponibilidade do credor, não se vê como poderá o juiz agir de ofício e mesmo apreciar a questão em simples incidente a pedido do credor sem as garantias constitucionais do devido procedimento legal, da ampla defesa e do contraditório.⁴⁶

Em contrapartida ou entendimento de Souza, Cais assevera:

O juiz pode determinar a penhora do bem de terceiro sem se pronunciar, expressamente, sobre a ocorrência de fraude... Note-se que, quando isso acontece, o juiz já está, de plano, reconhecendo implicitamente a ocorrência de fraude de execução, pois determina a constrição sobre bem de terceiro sem se manifestar de modo categórico sobre ela.

Vale destacar, por oportuno, que inexistente qualquer impedimento legal para que o juiz da causa, ao tomar conhecimento da fraude de execução, a reconheça ex officio.

Com relação ao tema da decretação da fraude de ofício pelo Juiz ou por ação própria/incidente processual, os autores Neto, Neto e Oliveira trazem uma visão interessante sobre o assunto.

Em seu livro os autores traçam a ideia que a decretação da fraude à execução poderá ser realizada por meio de decisão interlocutória ou sentença, dividindo as decisões da seguinte forma.

Se a decisão que decretar a fraude à execução for realizada por meio de uma interlocutória, os autores trazem três polêmicas, sendas elas:

- Constitucionalidade da fraude por esse meio;
- A possibilidade de ser por ofício;
- Se há ou não a possibilidade de ser por incidente processual.

⁴⁶ SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 223

Expandindo a visão dos autores sobre os três pontos listados acima, segundo destacado por eles, que com o advento da Constituição de 1988 e a constitucionalização de vários princípios, discute-se que *“não mais seria possível a decretação da fraude por decisão interlocutória, no bojo da ação pendente, mas apenas em ação própria, com a possibilidade de ampla defesa e de contraditório”*⁴⁷.

Contudo, os autores enfatizam que tal posição não infringe as normas constitucionais, pois, *“tendo em vista que a lei apresenta requisitos objetivos para a decretação da fraude”,* senão for assim *“quaisquer dos incidentes processuais na execução, que são permeados pelo contraditório, como é o caso do incidente de pré-executividade, ..., não poderiam ser resolvidos no bojo do processo executivo, devendo merecer ação própria..”*⁴⁸. Assim sendo, não haveria inconstitucionalidade na decisão interlocutória.

Asseveram também que a decretação da fraude poderá ser realizada de ofício pelo Juiz, sustentando que *“a prática da fraude à execução fica tão clara e caracterizada que, a rigor, não há necessidade de concorrência das partes para demonstrá-la”,* ou seja, não havendo provas a serem produzidas, haja vista que a fraude foi realizada as claras, *“poderá o juiz, de ofício, decretá-la”,* *“não se concebendo que o ilícito civil possa se perpetrar apenas porque a parte não requereu a sua decretação.”*⁴⁹.

Caso não seja decretada a fraude de ofício pelo magistrado, os autores enfatizam que a parte interessada poderá *“requerer sua decretação em simples petição, que dará ensejo a um incidente processual semelhante... para o incidente de pré-executividade”,* sendo necessário apenas ao autor/credor *“formular sua petição de modo a narrar os fatos que lhe dão embasamento, com o requerimento de decretação da fraude à execução”,* tendo ainda que *“juntar toda a documentação*

⁴⁷ NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual Civil: Volume 3 – Tutela executiva e tutela recursal. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 170

⁴⁸ NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual Civil: Volume 3 – Tutela executiva e tutela recursal. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 171

⁴⁹ NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual Civil: Volume 3 – Tutela executiva e tutela recursal. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 172

necessária a comprovar os fatos narrados e a permitir que o juiz, desde logo, possa formular juízo de convencimento...⁵⁰”.

Assim, os autores diferenciam a decretação da fraude de execução por decisão interlocutória ou por meio de sentença, considerando a necessidade ou não da utilização da produção de provas, vejamos:

Se não há necessidade de produção de provas, como se viu, o juiz reconhece a fraude de ofício ou mediante requerimento no próprio feito onde houve a notícia da alienação fraudulenta. Entretanto, havendo necessidade de dilação probatória, não é possível a utilização do incidente processual, por causa de seus estreitos limites procedimentais.⁵¹

Portanto, na visão dos autores, havendo a necessidade de produção de provas, o credor/exequente deverá ajuizar ação autônoma para o reconhecimento da fraude, sendo que no polo passivo “*devem sempre estar presentes tanto o alienante quanto o adquirente do bem, já que ambos formam um litisconsórcio necessário unitário...⁵²”.*

Guardada as proporções do entendimento de todos os autores destacadas acima, em nosso simplório ponto de vista, sem a possibilidade do contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, simplesmente o Juiz, de ofício, deferir a penhora sobre um bem que já não está mais na propriedade do devedor (sem registro de penhora), parece-nos completamente contraditório ao que a Constituição Federal preceitua.

Assim, apesar das disposições insculpidas no instituto da fraude à execução autorizarem a sua análise e reconhecimento dentro do próprio processo originário, analisando o seu procedimento pelo prisma das regras delimitadas em nossa constituição, a melhor opção seria a utilização do procedimento comum.

⁵⁰ NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual Civil: Volume 3 – Tutela executiva e tutela recursal. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 174

⁵¹ NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual Civil: Volume 3 – Tutela executiva e tutela recursal. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 175

⁵² NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual Civil: Volume 3 – Tutela executiva e tutela recursal. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 176

Todavia, não obstante o posicionamento acerca da necessidade de se utilizar o procedimento comum para a alegação da fraude à execução (regra do artigo 318 do CPC), se imaginarmos que, com a intimação do terceiro adquirente nasce a possibilidade, por meio dos embargos de terceiro, de se respeitar o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa (garantias constitucionais), não há que se falar em desrespeito à nossa Constituição Federal.

4.4. Da desconsideração da personalidade jurídica e a fraude à execução

Dando continuidade no estudo do procedimento instituído pelo CPC à fraude de execução, verificamos uma inovação em relação ao código processual revogado quando verificamos no artigo 792, §3º do CPC disposição específica sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

Esse é um preceito novo criado dentro da fraude à execução, bem como há inovação também nos artigos 133 a 137 do CPC onde foi criado um capítulo dedicado ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Frise-se, não há a intenção de esmiuçar os requisitos e as características para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas é necessário detalhar algumas particularidades relativas ao instituto da fraude à execução, já que o legislador regulou os dois temas conjuntamente.

Um ponto em comum entre a fraude à execução e a desconsideração da personalidade jurídica são baseadas em atos e negócios realizados pelas partes com um nítido caráter fraudulento.

Assim, como já anotado anteriormente, para a caracterização da fraude à execução é de extrema importância a verificação de alguns requisitos, em especial o momento em que o devedor/alienante é chamado ao processo, por meio de sua citação.

Só após a citação válida do devedor será possível analisar se a alienação ou oneração de bens foi realizada sob o manto da fraude à execução – além dos demais requisitos listados no tópico anterior.

Ocorre que no artigo 792, §3º do CPC há uma regra específica sobre o momento da fraude à execução dentro do universo da desconsideração da

personalidade jurídica, que é a sua ocorrência “a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”.

Esse é um ponto que pode causar desconforto e confusão na análise de um caso concreto, pois a decisão de desconsideração da personalidade jurídica poderá ter efeito declarativo ou constitutivo, não ficando claro no parágrafo supramencionado.

Vejamos o ensinamento de Souza sobre o tema:

Ao falar que a fraude à execução se verifica a partir da citação da parte cuja personalidade jurídica se pretender desconsiderar, dá-se a ideia de que esta decisão tem efeito retroativo, o que a caracterizaria como de natureza declaratória com o efeito ex tunc. Fosse essa decisão de natureza constitutiva, somente produziria efeito para o futuro (ex nunc), o que deslocaria a verificação da fraude somente para o momento da desconsideração. Como a norma fala da verificação da fraude a partir da citação da pessoa a ser desconsiderada por decisão futura, indica tratar-se de decisão com efeito declaratório⁵³.

Essa questão do efeito dado é de extrema relevância, pois, vejamos, se o devedor que se pretender desconsiderar a personalidade jurídica aliena ou onera bens após a sua citação, o efeito da decisão que declara a desconsideração terá efeito retroativo, ou seja, os bens alienados por ele ocorreram em fraude à execução.

Ora, utilizando o mesmo exemplo acima, se o efeito dado a sentença de desconsideração da personalidade jurídica fosse constitutivo, a fraude à execução só ocorreria sobre bens alienados ou onerados após a referida sentença.

Os efeitos declaratórios ou constitutivos fazem toda a diferença em um caso concreto, assim, analisando detidamente o artigo 792, §3º do CPC, verifica-se que o legislador preferiu instituir efeito declaratório a sentença do processo incidente de

⁵³ SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 319

desconsideração da personalidade jurídica, retroagindo seus efeitos desde a citação de quem se pretendia desconsiderar.

Além da interpretação indicada acima, acerca da citação de quem se pretende desconsiderar a personalidade jurídica, vejamos um outra visão ofertada por Abelha:

Com isso se quer dizer que, se o exequente não encontrar bens no patrimônio do executado e requerer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do exequente, nos termos dos arts. 133 e ss. do CPC, segundo o §3º supra, a fraude à execução se verificará a partir da citação do exequente, portanto, tendo uma eficácia retroativa. Acaso não seja essa a interpretação, ter-se-ia uma situação facilmente de ser driblada pelo executado, pois é óbvio que, por exemplo, atuando como representante legal da pessoa jurídica na posição de réu/executado (ou, ao inverso, atuando como pessoa física no caso de desconsideração inversa), irá promover a “venda de bens” da pessoa física muito antes de ser contra ele instaurado o incidente, pois já será ele (na condição de representante da pessoa jurídica) réu ou executado na demanda capaz de levá-la à insolvência.⁵⁴

O mesmo autor inova com uma visão ainda mais ampliativa contra o devedor/alienante, enfatizando que o efeito retroativo deveria ser computado desde a primeira citação no processo originário, note-se:

Deveria o legislador ter sido mais claro e fixado o momento da fraude na primeira citação do processo (cognitivo), da pessoa física ou jurídica, tratando-se, respectivamente, de desconsideração da personalidade jurídica ou inversa, sob pena de se tornar letra morta a fraude à execução nesses casos, e assim constituir uma brecha legal para o réu/devedor/executado (representante da pessoa jurídica ou

⁵⁴ ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª edição. Editora Forense, 2019, p. 128

peessoa física) manipular a alienação de bens da pessoa (física ou jurídica) muito antes de ser instaurado o incidente.⁵⁵

Diversamente da visão ampliativa acerca do entendimento da citação de Abelha, Theodoro Júnior entende da seguinte maneira:

Daí por que a melhor e mais justa interpretação do §3º do art. 792 deve ser no sentido de a citação, ali qualificada como marco inicial da possibilidade da fraude, referir-se àquela contra quem se promoveu o redirecionamento da execução, transformando-o, a partir de então, em parte do processo em curso. Só assim a regra legal se conformaria com o princípio fundamental da boa-fé consagrada pelo art. 6º do novo Código, seja no tocante a quem aliena, seja a quem adquire, sem notícia alguma de processo que possa estar sendo prejudicado.⁵⁶

Portanto, percebe-se que a correta interpretação do artigo 792, §3º do CPC, acerca da citação e seu marco inicial, está relacionada não a primeira citação do processo principal (por exemplo, execução), mas sim da citação do processo incidental de quem se pretende desconstituir a personalidade jurídica.

Caso não fosse assim, estaríamos diante de uma verdadeira insegurança jurídica, pois não havendo demanda judicial contra o alienante, não se poderá macular o negócio jurídico, ainda mais colocando uma prova impossível de ser realizada pelo terceiro adquirente, qual seja, não teria condições, quando da transferência, de suspeitar ou pesquisar demandas contra o alienante, por não existirem à época.

4.5. Da distribuição dinâmica do ônus da prova e a relativização da Súmula 375 do STJ

Considerando todo o estudo até agora desenvolvida sobre a fraude à execução, notamos que um dos pontos de extrema relevância para a análise e

⁵⁵ ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª edição. Editora Forense, 2019, p. 128

⁵⁶ THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017 .v. III, p. 336

declaração da fraude está totalmente ligado às provas que serão demonstradas no processo.

Nesse ponto, independente do procedimento que será adotado na alegação de fraude à execução, seja ele um processo autônomo, incidental ou até mesmo por petição simples dentro do próprio processo principal, uma questão é certa, se não houver provas sobre a caracterização da fraude, certamente a sua decretação não ocorrerá.

Dessa forma, preliminarmente, percebe-se que o ônus de provar a existência da fraude à execução está inteiramente direcionado ao credor, pois este detém o interesse de tentar satisfazer ao seu crédito por meio dos bens do devedor.

Contudo, será que esse ônus é subordinado apenas ao credor? Ou o devedor e o terceiro adquirente também terão a incumbência de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do credor na alegação da fraude à execução?

Sabe-se que a regra contida no artigo 373 do CPC e seus incisos poderá ser alterada pelo Juiz, caso se verifique a presença de “*impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato...*”. Assim, a regra contida no artigo 373 do CPC poderá ser alterada, conforme o preceito estampado e destacado acima de seu parágrafo primeiro.

Portanto, conforme lição realizada por Theodoro Júnior, a essa alteração da regra do artigo 373 do CPC é dado o nome de teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório:

Num quadro como este, construiu-se a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório. Segundo essa nova concepção, o juiz deve imputar o encargo de esclarecer o quadro fático obscuro à parte que, na realidade, se acha em melhores condições de fazê-lo.⁵⁷

⁵⁷ THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017 .v. III, p. 332

Deste modo, apesar de existir a necessidade do credor provar a existência dos requisitos que ensejam a fraude à execução, pela teoria destacada acima e na análise do caso concreto, haverá a possibilidade do Juiz inverter o ônus da prova, algo que pode mudar o entendimento externado na Súmula 375 do STJ.

A súmula 375 do STJ determina que: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

Assim, com a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, a parte final da Súmula 375 do STJ poderá perder sua razoabilidade, pois a presunção de boa-fé do terceiro adquirente estará em dúvida, podendo ser invertida para que o próprio terceiro prove sua boa-fé na aquisição de bem do alienante/devedor, haja vista a necessidade de se cercar de toda a diligência para a formalização do negócio.

Note-se o entendimento externado pelo autor Fernando Augusto Sales sobre a aplicabilidade da Súmula 375 do STJ se comparado com o artigo 792 do CPC:

Daí porque aquela súmula 375 deve ser analisada de acordo com o art. 792 do Código de Processo Civil. E, nesse desiderato, veremos que referida súmula só guarda relação com as suas três primeiras hipóteses, previstas respectivamente nos incisos I a III, daquele artigo, não se aplicando ao inciso IV.

...

É do conhecimento geral, pelo menos por todos aqueles que vão fazer uma transação imobiliária, os cuidados que se deve ter, especialmente em razão dos altos valores envolvidos no negócio. Um bem imóvel custa muito dinheiro! E a primeira providência que qualquer pessoal cuidadosa e bem intencionada faz antes de adquirir um imóvel é investigar a vida do vendedor, exigindo certidões negativas de toda sorte,

*inclusive de distribuição de feitos à justiça comum e do trabalho. Essas informações são públicas e de fácil acesso.*⁵⁸

Tal entendimento é partilhado pela I. Ministra Fátima Nancy Andrighi e Daniel Bittencourt Guariento, os quais escreveram um capítulo do livro de Alvim, Alvim, Bruschi, Chechi e Couto, vejamos:

De fato, é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos do arts. 251 e 263 do CPC, na hipótese de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou realizada a citação.

*Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelá-lo, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado.*⁵⁹

Frise-se, a necessidade do terceiro adquirente ser diligente na pesquisa de eventuais ações ajuizadas em favor do vendedor é tão importante que o artigo 1º, §§2º e 3º da Lei 7.433/85 determina que o cartório de registro de imóveis deverá, no ato do registro, consignar a apresentação e arquivamento das certidões dos cartórios distribuidores judiciais.

Dessa forma, Theodoro Júnior reforça a necessidade do terceiro adquirente provar a sua boa-fé na realização da aquisição de um bem, por meio das certidões negativas de ações:

Na hipótese, v.g., da aquisição de imóveis, é obrigatória a apresentação de certidões negativas de ações para a lavratura do ato notarial, de modo que, se isto não se realiza a contento,

⁵⁸ SALES, Fernando Augusto. Fraude à execução, necessidade de registro da penhora no registro de imóveis e má-fé do terceiro adquirente do bem imóvel. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5892, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70371>. Acesso em: 2 set. 2019.

⁵⁹ ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. Execução Civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC – Estudo em homenagem ao professora Araken de Assis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 356

a falha é do adquirente que tinha condições e, até mesmo, o dever de se certificar das demandas pendentes contra o alienante, das quais poderia decorrer sua insolvência, para fins do art. 792, IV, do NCPC.⁶⁰

Conclusivo que ao terceiro adquirente tem o dever de ser precavido, não só pela regra insculpida no artigo 1º, §§2º e 3º da Lei 7.433/85, mas para adotar as cautelas mínimas para a aquisição de um bem e também para demonstrar sua boa-fé.

Nas palavras de Cahali:

Não identificamos fundamentação convincente (se é que existe), para a afirmação, no caso, de uma pretensa presunção de boa-fé ou inocência em favor do adquirente que terá deixado de tomar, quando do negócio, as cautelas devidas, beneficiando-o de sua própria omissão ou desídia.⁶¹

Como forma de reforçar o entendimento que o terceiro adquirente tem o dever de provar sua boa-fé, Abelha traça três linhas de pensamento sobre o tema:

- Bem não sujeito a registro;
- Bem sujeito ao registro, mas que após a aquisição do terceiro, não houve o registro de sua transferência;
- Bem sujeito ao registro, mas já havia o registro da transferência ao terceiro quando do requerimento da constrição judicial.

Em relação ao primeiro item, Abelha enfatiza:

Na primeira hipótese, segundo o art. 792, §2º, do CPC, tem-se que o terceiro adquirente de um bem que lhe foi alienado pelo devedor tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das

⁶⁰ THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017 .v. III, p. 332

⁶¹ CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 506

*certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.*⁶²

No segundo item ele nos ensina:

*Ora, numa exegese contrario sensu do §2º do art. 792 tem-se que se o bem era sujeito a registro e o terceiro não procedeu o registro de sua aquisição esta inércia milita em seu desfavor. Assim, se o bem admitia o referido registro sobre ele nada existia quando se procedeu a penhora ou a constrição do bem no curso da execução, então contra si (o terceiro) presume a sua inércia, e a execução deve prosseguir sobre o referido bem, ainda que o terceiro apresente, por exemplo, um “contrato com data anterior”.*⁶³

E na última hipótese ressalta:

*Se assim que adquiriu o bem o terceiro procedeu o registro em seu nome e nenhum outro registro existia sobre o bem, tal fato milita a seu favor, embora não se descarte a possibilidade de que a aquisição tenha sido em fraude à execução, caso em que poderá o magistrado utilizar, inclusive, a regra do art. 373, §1º, do CPC.*⁶⁴

Destaca-se o brilhante ensinamento trazido por Fernando Augusto Sales sobre a correta aplicação da Súmula 375 do STJ e os incisos que delimitam a fraude à execução no artigo 792 do CPC:

O legislador, ao estabelecer a hipótese do inciso IV do citado art. 792, nada dispôs sobre boa-fé ou má-fé do adquirente. E, se assim o é, não cabe ao interprete fazê-lo, como manda a boa regra de hermenêutica. Como o limite da súmula é a lei, e a lei nada diz sobre a má-fé do terceiro adquirente como condição para reconhecer a fraude à execução, o STJ não

⁶² ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª edição. Editora Forense, 2019, p. 125

⁶³ ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª edição. Editora Forense, 2019, p. 125

⁶⁴ ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª edição. Editora Forense, 2019, p. 125

*poderia criar essa condição para os casos do inciso IV daquele art. 792. Então, daí, duas conclusões: 1) ou a súmula do STJ só tem aplicação nos incisos I a III do art. 792, ou 2) ela não tem validade por ser contra a lei. Inclino-nos a pensar que a primeira está correta, até para reconhecer a validade da súmula.*⁶⁵

Assim, percebe-se que ao terceiro adquirente, principalmente quando falamos em aquisição de bens imóveis, é prudente a pesquisa por meio de certidões negativas de ajuizamento de ações contra o alienante, principalmente no foro de domicílio do alienante, bem como do local do imóvel, como forma de demonstrar a sua boa-fé e se resguardar de futura alegação de conluio com o devedor/alienante.

Portanto, havendo a alegação de fraude à execução deve subsistir a presunção relativa quanto a má-fé do terceiro adquirente, contudo, na eventualidade da existência de uma constrição sobre o bem, essa presunção será alterada para absoluta.

5. Da defesa do terceiro adquirente

Denota-se nos capítulos anteriores uma grande divergência na doutrina acerca do correto momento da decretação da fraude à execução, bem como de qual seria a correta maneira de requerer sua decretação, se através de simples petição, incidente processual ou até mesmo por uma nova ação.

Claro que toda essa análise deverá ser realizada por meio de um caso concreto, para o exame das particularidades de cada caso. Contudo, se pensarmos em um eventual requerimento de fraude de bem alienado ou onerado sem o registro de constrição no órgão competente, certo é que deverá ser oportunizado a todas as partes o mais amplo acesso ao contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, respeitando nossos princípios já preceituados em nossa Constituição Federal.

Nesse ponto, iniciaremos esse novo capítulo dando um enfoque na possibilidade do terceiro adquirente se defender da suposta fraude à execução, por

⁶⁵ SALES, Fernando Augusto. Fraude à execução, necessidade de registro da penhora no registro de imóveis e má-fé do terceiro adquirente do bem imóvel. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5892, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70371>. Acesso em: 2 set. 2019.

meio dos embargos de terceiro, demonstrando assim, não de forma a esgotar suas matérias, mas dando uma visão de possibilidade dos temas a serem utilizados em sua defesa.

5.1. Dos embargos de terceiro

Verifica-se que nosso Diploma Processual prescreveu regras específicas para o ajuizamento e processamento de uma ação executiva, pois, partindo do pressuposto que através de uma execução a parte credora está executando um título líquido, certo e exigível, seja ele judicial ou extrajudicial, não há espaço para a discussão, em tese, daquilo que está inscrito na cartula.

Assim, considerando que o credor tem em mãos um título hábil a ser executado, o Juiz ao analisar preliminarmente a inicial executiva, presumindo o direito do credor como certo e inadimplido, determinada a citação do devedor para pagar a dívida em primeiro plano e, só em segundo plano para apresentar sua defesa, diferentemente do que ocorre em um processo de conhecimento, onde o polo passivo é citado no processo para se defender.

Dessa forma, a defesa do executado só ocorrerá por meio de um processo apartado, dependente da ação executiva, mas nunca nos próprios autos da ação de execução.

Esse também é o entendimento de Cignachi:

Portanto, a estrutura processual da execução não comporta em seu bojo a ideia de defesa do executado. Estando presentes os requisitos da lei, necessários e suficientes para sustentar o processo executivo, o Poder Judiciário promoverá a citação do devedor não para defender-se, mas para dar, fazer, não fazer ou pagar.⁶⁶

Assevera o mesmo autor:

A via protetiva adequado ao devedor é, portanto, posterior à sua vinculação jurídica à execução, à ordem de pagamento e,

⁶⁶ CIGNACHI, Gustavo Chies. Fraude à Execução. Interpretação e Aplicação pela Boa-fé Objetiva. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 166

*como regra, à constrição de seus bens. Posterga a norma processual a defesa, justamente para viabilizar uma execução, sob pena de nada executar, evitando a redução do processo de execução a um novo processo de conhecimento.*⁶⁷

Pois bem, nesse mesmo sentido o legislador criou outro mecanismo processual, com a finalidade de defesa de quem não faz parte do processo de execução, ou seja, não é o credor, tampouco o devedor, mas sim um terceiro estranho ao processo executivo, que necessita se defender da alegação de fraude à execução e da constrição de seu bem, sendo colocado a sua disposição os embargos de terceiro.

No entendimento de Neto, Neto e Oliveira:

*Com isso, se o terceiro adquirente do bem alienado quiser discutir a licitude de sua aquisição e a consequente exclusão do bem do processo de execução, nada obsta que o faça mediante embargos de terceiro...*⁶⁸

Nesta mesma linha de pensamento, Cais nos ensina:

*A discussão sobre a legalidade da constrição judicial e a ocorrência de fraude de execução, se existir, deverá ser travada em sede de embargos de terceiro, o que, por outras palavras, significa dizer que o contraditório será eventual.*⁶⁹

Fato que corrobora com a importância do tema e necessidade de utilização dos embargos de terceiro pelo adquirente do imóvel em suposta fraude à execução, poderemos notar no artigo 674, §2º, II do CPC, que possibilita o ajuizamento de embargos de terceiro quando “o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução”.

Frise-se, o artigo 674, §2º, II do CPC é uma inovação se comparado com o mesmo artigo do CPC 1973 que tratava do caso.

⁶⁷ CIGNACHI, Gustavo Chies. *Fraude à Execução. Interpretação e Aplicação pela Boa-fé Objetiva*. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 166 e 167

⁶⁸ NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual Civil: Volume 3 – Tutela executiva e tutela recursal*. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 177

⁶⁹ CAIS, Frederico Fontana da Silva. *Fraude de execução*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 173

Outra inovação que o novo Código de Processual Civil trouxe está relacionada ao §4º do artigo 792 do CPC, que estipula prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação do terceiro adquirente, para, querendo, ajuizar os embargos de terceiro.

O legislador passa a impressão que o prazo estampado no §4º do artigo 792 do CPC é preclusivo, ou seja, depois de ultrapassado os 15 (quinze) dias o terceiro adquirente não poderá mais ajuizar os embargos.

Esse é o entendimento de Cignachi:

Portanto, advoga-se que o §4º do art. 792 do novo diploma buscou, na verdade, impor uma necessária intimação do terceiro quanto à decisão de fraude, dando-lhe dela conhecimento; com a contrapartida processual de que o exercício de sua defesa fica reduzido ao prazo certo de quinze dias, sob pena de manutenção definitiva da constrição judicial.⁷⁰

No mesmo sentido leciona Abelha:

Parece-nos que esse dispositivo citado fixa um prazo decadencial para o terceiro defender-se no incidente quando seja intimado pelo juiz para manifestar-se acerca da constrição do bem que supostamente seria de sua posse ou propriedade.

(...)

Ora, o art. 792, §4º, cria uma regra especial para o prazo decadencial para a dedução da pretensão excludente do terceiro, ou seja, caso não o faça, não poderá mais, com esse remédio processual, rescindir a decisão judicial que fez a constrição sobre o bem da qual seria possuidor ou proprietário.⁷¹

⁷⁰ CIGNACHI, Gustavo Chies. *Fraude à Execução. Interpretação e Aplicação pela Boa-fé Objetiva*. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 169

⁷¹ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7ª edição. Editora Forense, 2019, p. 130

Em contrário entendimento dos autores mencionados acima, Souza traça outra perspectiva sobre o tema:

Absurdo, seria pensar, que ultrapassado o prazo de quinze dias, ficaria o adquirente impossibilitado de defender o seu direito através dos embargos de terceiro, em face do que dispõe o art. 5º, XXXV, da CF. A norma Constitucional é imperativa em afirma que nenhuma lei poderá afastar da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Por isso, a disposição do artigo (art. 792, § 4º do CPC/2015), não pode impedir a defesa do adquirente, mesmo depois de ultrapassado o prazo de quinze (15) dias, da intimação referida. Aliás, não é razoável atribuir ao juiz a indicação do momento em que a parte deve propor a ação de seu interesse. Enquanto não ocorrer a prescrição da pretensão ou a perda do direito pela decadência, o interessado sempre terá direito de propor ação para defender seu direito.⁷²

Assim, verifica-se uma grande divergência na doutrina acerca da existência ou não dos institutos da prescrição, decadência e preclusão com a oposição dos embargos de terceiro fora do prazo insculpido no artigo 792, §4º do CPC.

Percebe-se que o legislador não deixou clara a “penalidade” ao terceiro adquirente na oposição dos embargos fora do prazo de 15 (quinze) dias, podendo assim, causar confusão em um caso concreto.

Dessa forma, podemos entender que para a oposição dos embargos de terceiro, dentro de um processo onde há a alegação de fraude à execução, poderão ocorrer dentro de dois cenários distintos, os quais serão atendidos por artigos diferentes no CPC.

Note-se, havendo a identificação de um terceiro adquirente do bem em suposta fraude à execução, antes de ser declarada a fraude o Juiz deverá intimar o terceiro para, querendo, opor sua defesa por meio dos embargos de terceiro, em

⁷² SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 250

conformidade com o quanto determinado no artigo 792, §4º do CPC, sob pena de ocorrer sua preclusão.

Frise-se, o entendimento destacado acima encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. Prazo para a oposição. Hipótese em que os terceiros adquirentes foram intimados na forma e para os fins do artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil. Regra especial que deve prevalecer frente à norma genérica do artigo 675, caput, do mesmo codex. Preclusão verificada, ante a oposição dos embargos de terceiro em prazo superior aos 15 dias aplicáveis à espécie. Orientação do Enunciado n. 54 da ENFAM neste sentido. Intempestividade reconhecida. Embargos de terceiro julgados extintos, sem resolução do mérito. Sentença reformada. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.”

(Apelação n. 1008648-10.2017.8.26.0566 - 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Des. Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa - Julgado em : 4 de julho de 2018)

“PROCESSUAL CIVIL - Ação monitória julgada parcialmente procedente - Fase de cumprimento de sentença - Transferência de imóveis pela executada - Pretensão do exequente de obter o reconhecimento da prática de fraude à execução e a consequente penhora dos bens - Decisão de primeiro grau que indefere o pedido de declaração de fraude à execução - Agravo interposto pelo exequente - Inobservância do § 4º do artigo 792 do Código de Processo Civil - Terceiros adquirentes não intimados - Impossibilidade de se apreciar o pedido de reconhecimento de fraude à execução - Decisão anulada de ofício - Recurso prejudicado”

(Agravo de Instrumento nº 2104182-42.2019.8.26.0000 - 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo – Des. Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan` - Julgado em : 10 de julho de 2019)

Todavia, se por qualquer motivo não for possível à identificação do terceiro adquirente no processo ou por alguma falha não ocorra sua intimação e ciência da constrição sobre o bem, a regra do artigo 792, §4º do CPC não será utilizada, restando ao terceiro adquirente a oposição dos embargos de terceiro por meio dos prazos insculpidos no artigo 675 do CPC, sendo a contagem do prazo a partir da turbação ou do esbulho.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça enfatiza que, *“nos casos em que o terceiro não tenha ciência da execução, a contagem do prazo tem início a partir da turbação ou do esbulho”*, ou seja, a regra do prazo estará delimitada no artigo 675 do CPC (EDcl no AREsp 1213619/SC e REsp 1608950/MT).

5.2. Da possibilidade de defesa por meio da alegação do desconhecimento da lide preexistente

Antes de adentrar no presente tema, necessário esclarecer que não há a intenção de esgotar as alegações que o terceiro adquirente tem a sua disposição para oposição nos embargos de terceiro, a intenção é apenas pontuar assuntos ligados diretamente com a fraude à execução.

Assim, em relação a possibilidade do terceiro adquirente alegar em sua defesa o desconhecimento da lide preexistente, remete a algumas ações em que o terceiro deverá tomar durante a negociação na aquisição do bem do alienante.

Portanto, nesse ponto o terceiro adquirente deverá demonstrar documentalmente que adotou as medidas preventivas na busca de informações de possíveis ações contra o alienante, bem como de certidões de registro para verificar possíveis registros de constrições ou garantias sobre o bem.

Nesse sentido Cignachi assevera:

O ônus da prova do terceiro é justamente quanto à diligência de sua conduta como comprador, cuja prova é simples, bastando a apresentação dos respectivos documentos. No entanto, não se exige uma busca exaustiva quanto a toda e qualquer demanda em nome do vendedor, pois a conduta que se pode exigir pela boa-fé objetivo só pode corresponder àquela que seja razoável e esperada.⁷³

Dessa forma, seguindo a linha de pensamento descrita acima, prudente é que o terceiro adquirente realize a pesquisa de ações contra o alienante nas comarcas de residência do vendedor, além do local onde o bem se encontra.

Note-se que as referidas consultas são de fácil acesso, sem a necessidade de gastar valores em sua emissão e também poderão ser localizadas e expedidas pela *Internet*, ou seja, são documentos que poderão ser extraídos pelo terceiro adquirente de forma simples e rápida, demonstrando assim, sua diligência na aquisição do bem.

Considerando a importância no levantamento de informações sobre a existência ou não de ações contra o alienante, vejamos o entendimento de Cais sobre o tema:

Nos embargos de terceiro, o adquirente ou beneficiário da oneração do bem atingido pela penhora pode impugnar o ato de constrição judicial sustentando a não-configuração da fraude de execução em virtude de a alienação ou oneração ter ocorrido antes da propositura da ação na qual o bem foi constrito.⁷⁴

O mesmo Cais, com base em jurisprudência do C. STJ, ainda afirmou:

Esse fundamento de defesa é muito comum nos casos em que a compra e venda do imóvel é realizada por instrumento particular não levado a registro, ou mesmo por escritura

⁷³ CIGNACHI, Gustavo Chies. *Fraude à Execução. Interpretação e Aplicação pela Boa-fé Objetiva*. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 171

⁷⁴ CAIS, Frederico Fontana da Silva. *Fraude de execução*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 178

pública, quando há demora na sua averbação no registro imobiliário... se restar provado que a alienação ou oneração realmente ocorreu antes da propositura da demanda, não se haverá de falar em fraude de execução, apesar da falta de instrumentalização ou documentação do ato.⁷⁵

Portanto, se o terceiro adquirente conseguir comprovar documentalmente que à época da aquisição do bem não haviam ações, sejam elas de conhecimento ou execuções contra o alienante, bem como apresentar certidão onde não constava registro de constrição sobre o bem, não há que se falar em fraude à execução.

5.3. Da possibilidade de defesa por meio da alegação de insolvência do alienante

Preliminarmente, importante destacar que a alegação da insolvência do devedor/alienante à época do negócio formulado com o terceiro adquirente não será utilizada em todas as formas ou requisitos da fraude à execução, pois essa alegação privilegia apenas ações que visam proteger o crédito, sendo totalmente diferente de ações que tem como premissa a alegação de fraude à execução de um bem ou coisa litigiosa.

Note-se, no caso de alegação de fraude de execução, sob o enfoque de um bem já litigioso, como é o caso de um imóvel onde consta o registro da penhora ou que sob ele tenha o registro de uma garantia, ao alegar a fraude o credor estará buscando o referido bem, assim, neste ponto específico, é indiferente se à época da alienação o devedor/alienante estava insolvente, pois o que se busca é o bem ali discriminado.

Na mesma linha de pensamento, Cais assevera:

Ressalta-se, contudo, que referido fundamento de defesa não tem cabimento na hipótese de alienação de bem penhorado, porquanto, em tal caso, a ineficácia do ato fraudulento não guarda relação com o estado patrimonial do devedor alienante,

⁷⁵ CAIS, Frederico Fontana da Silva. Fraude de execução. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 178 e 179

*mas decorre do fato de o bem estar submetido ao poder jurisdicional do Estado.*⁷⁶

Vejamos o entendimento de Cignachi sobre a questão da insolvência do alienante no momento do negócio formulado com o terceiro:

*Dessa forma, caso tenha o terceiro constatado, no momento da celebração do negócio jurídico, que pendia contra o devedor alguma demanda, a conduta que dele se pode esperar diz respeito à análise da solvibilidade do devedor. Quer dizer, a preexistência de uma demanda, por si só, não impede a negociação sobre o bem e não atrai a fraude à execução, mas depende da insolvência do devedor no momento da avença, situação que deve ser verificada pelo terceiro adquirente.*⁷⁷

Assim, quando da celebração de um negócio jurídico o terceiro adquirente deve buscar informações sobre a existência de ações contra o vendedor e, sendo positiva a pesquisa, deve-se resguardar que o devedor detém patrimônio suficiente para responder pela ação, independentemente da venda do bem em negociação.

Esse entendimento também é compartilhado por Cais, quando analisada a defesa do terceiro sob a ótica do pensamento do autor José Sebastião de Oliveira:

*Pode, outrossim, o terceiro embargante invocar em sua defesa que, embora tenha sido alienada ou onerado bem após a propositura da ação, “tal se tenha dado antes da alienação ou oneração de outros bens, que efetivamente provocaram o estado de insolvência do devedor-alienante”... a penhora de bens do devedor deve, na medida do possível, seguir a ordem inversa das alienações ou onerações, começando pelo últimos bens comprometidos e regredindo sucessivamente até alcançar a importância necessária para garantir a dívida.*⁷⁸

⁷⁶ CAIS, Frederico Fontana da Silva. Fraude de execução. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 179

⁷⁷ CIGNACHI, Gustavo Chies. Fraude à Execução. Interpretação e Aplicação pela Boa-fé Objetiva. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 173

⁷⁸ CAIS, Frederico Fontana da Silva. Fraude de execução. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 179 e 180

Frise-se, essa busca por informações sobre o patrimônio do alienante deve ser provada documentalmente, pois, havendo necessidade de opor os embargos de terceiro, deverá o terceiro comprovar que quando realizado o negócio com o devedor/alienante, existiam à época bens suficientes frente às ações em curso.

Cignachi elenca exemplos das provas que o terceiro poderá utilizar em seus embargos de terceiro, note-se:

A prova é simples, caso tenha sido diligente, pois bastaria apresentar documentos contemporâneos ao negócio jurídico, tais como: certidões de propriedade de outros bens; comprovantes de depósitos bancários ou investimentos financeiros em nome de devedor; comprovação de terem sido prestadas garantias suficientes às execuções existentes; etc.⁷⁹

Portanto, percebe-se que o ônus de prova está direcionado ao terceiro adquirente, com a finalidade de demonstrar que o alienante à época do negócio tinha condições financeiras, por meio de seu patrimônio, em garantir as ações em curso contra ele.

Dessa forma, caso o terceiro adquirente não consiga demonstrar documentalmente a prova da solvência do vendedor, infelizmente o bem adquirido (em fraude à execução) servirá para garantir o crédito perseguido naquela ação em que houve a alegação de fraude.

Portanto, é de extrema importância que o terceiro adquirente seja diligente quando da realização de um negócio de compra e venda, se resguardando de todas as formas para que o negócio não seja caracterizado pelo instituto da fraude à execução.

6. Conclusão

Percebe-se no dia a dia forense uma grande dificuldade em se buscar a satisfação de um crédito perante um determinado devedor, ainda mais, se esse crédito não está garantido por um determinado (garantia hipotecária, penhor, etc.).

⁷⁹ CIGNACHI, Gustavo Chies. Fraude à Execução. Interpretação e Aplicação pela Boa-fé Objetiva. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 174

Na grande maioria das vezes o devedor se utiliza de meios insidiosos para dilapidar seu patrimônio, com uma única intenção, novamente deixar de satisfazer o credor. Infelizmente, o credor fica a mercê de mecanismos processuais utilizados pelos devedores para obstar a satisfação de seu crédito, com a chancela do Poder Judiciário.

Inegável que a fraude à execução é um instituto criado em nosso Diploma Processual para tentar amenizar os vastos prejuízos que o credor acaba por suportar durante toda a discussão perante o Poder Judiciário. Todavia, como notamos no trabalho, para que o credor consiga satisfazer seu crédito, este deverá ser totalmente diligente e, acima de tudo, muito sagaz na perseguição dos bens do devedor.

Neste diapasão, restou claro que o credor tem o dever de se cercar de todos os meios necessários para localizar bens do devedor suscetíveis de constrição, assim, especificamente em relação às ações de execução, há a possibilidade do credor se utilizar da certidão premonitória (artigo 828 do CPC), como forma de garantir a execução e dar ampla publicidade a terceiros que há uma discussão judicial e aquele bem poderá ser utilizado para uma futura satisfação de seu crédito.

Ademais, a própria certidão premonitória tem por característica estabelecer uma ordem de preferência dos credores, pois garante ao credor diligente a sua satisfação em ordem preferencial em relação aos demais credores existentes ou que venham a averbar uma constrição sobre o bem.

Outra característica de vital importância acerca da averbação da certidão premonitória e que é totalmente relevante para a alegação de fraude à execução, está relacionada à averbação antes mesmo da citação do devedor/executado, ou seja, não há a necessidade de se aguardar a citação do devedor para a averbação da certidão.

Assim, caso o devedor/executado aliene ou onere o bem onde consta a averbação da certidão premonitória, nascerá a possibilidade do Juiz decretar de ofício a existência da fraude à execução, tornando assim, ineficaz a alienação ou oneração do bem em relação àquele credor, sendo a averbação da premonitória uma prova constituída nos autos em favor do credor.

Note-se, além do processo executivo, nosso Diploma Processual também possibilita a um futuro credor – no caso de uma ação de conhecimento onde ainda não houve uma decisão onde será iniciado o cumprimento de sentença – a possibilidade de averbar sobre os bens do devedor uma certidão de conhecimento sobre uma demanda judicial, dando, novamente, ampla publicidade para terceiros.

Assim, conclusivo que com a averbação da certidão premonitória o credor antecipa uma prova importante no processo, ou seja, se o devedor realizar a alienação do bem haverá indícios da fraude à execução, bem como de má-fé do terceiro adquirente e, nascerá assim, a possibilidade de decretação da fraude de ofício pelo Juiz da causa.

Portanto, para os exemplos destacados acima, verificamos que a fraude à execução se enquadrará perfeitamente, sendo evidente que a norma insculpida no artigo 792, incisos I, II e III do CPC restará configurada de forma clara.

Note-se que a grande problemática da alegação da fraude à execução está relacionada sob a perspectiva dos bens do devedor onde não há qualquer registro de constrição – seja uma premonitória ou penhora – ou até mesmo nos casos onde o bem não é suscetível de registro. Nestas situações é que a alegação da fraude à execução gera maiores discussões.

Assim, há uma grande celeuma em relação ao inciso IV do artigo 792 do CPC e também em seu §2º, pois, conforme demonstrado no trabalho, alguns pontos deverão ser analisados com muita intenção para se chegar a conclusão se existiu ou não a fraude à execução.

Portanto, em relação ao inciso IV e o §2º, tanto os advogados quanto os Juízes deverão analisar o caso concreto com base nas provas existentes, análise profunda sobre a questão da boa-fé (má-fé), bem como a questão da solvibilidade do devedor no momento da alienação/onerção do bem em discussão.

Esses fatores destacados acima serão de vital importância para a conclusão sobre a fraude e, ademais, não podemos deixar de fora a inovação também trazida em relação ao §4º do artigo 792 do CPC, posto que, com ele, não poderá o Juiz declarar a fraude sem que o terceiro adquirente seja intimado para, querendo, apresentar sua oposição através dos embargos de terceiro.

Dessa forma, por meio dessa defesa, com nítido caráter de ação, haverá a possibilidade de respeitar os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Retornando a questão do inciso IV e §2º do artigo 792 do CPC, notamos que há uma interferência da Súmula 375 do STJ, mas que na nossa visão a referida súmula deve ser aplicada em parte, conforme destacado abaixo.

O primeiro ponto está relacionado ao conteúdo disponibilizado pela primeira parte da súmula, que diz “*o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado*”, pois bem, essa parte da súmula é direcionada aos incisos I, II e III do artigo 792 do CPC e deve ser plenamente aplicada.

Com relação ao segundo ponto e que interfere sensivelmente no inciso IV e §2º do artigo 792 do CPC, a meu ver a súmula não deve ser aplicada quando diz “*ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*”, pois, segundo a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, essa prova deverá ser constituída pelo credor/exequente. Todavia, com o advento no novo CPC, a parte final da súmula deverá ser analisada sob a perspectiva da real intenção do legislador e, ao que me parece, o legislador no §2º inverte o ônus da prova, determinando que o terceiro adquirente, como forma de demonstrar que adotou as cautelas necessárias para o negócio de compra e venda, prove a sua boa-fé.

Nesse caso, o §2º é claro ao estabelecer a necessidade do terceiro adquirente se cercar de cautelas essenciais, como a emissão de certidões dos cartórios distribuidores (cível, trabalhista, federais, etc.), para verificar se há ações contra o vendedor aptas a caracterizar a fraude à execução. Sendo que essas certidões deverão ser emitidas em relação ao domicílio e residência do vendedor, bem como do local onde se encontrar o bem.

A posição destaca acima, a meu ver, não se restringe apenas aos bens não sujeitos ao registro, devendo estender também aos que necessitam de registro, pois, em relação a esse ponto, dependendo do caso concreto, a prova da má-fé do terceiro adquirente é excessiva ou até mesmo impossível de ser realizada pelo credor, assim, o Juiz poderá inverter o referido ônus de prova ao terceiro adquirente,

conforme insculpido no artigo 373, §1º e com base na cooperação estampada no artigo 6º, todos do CPC.

Quanto à aplicação parcial da Súmula 375 do STJ, destaca-se que a edição da referida súmula foi realizada durante a vigência do CPC de 1973, onde o legislador tinha uma determinada intenção em relação à fraude. Ora, com o passar dos anos e as alterações dos anseios da sociedade, essa visão do legislador foi alterada por meio do novo CPC, forte nessas razões o §2º do artigo 792 do CPC trouxe uma nova visão, gerando assim, uma limitação à aplicação da parte final da Súmula 375 do STJ.

Outro ponto que deve ser analisado com atenção é em relação à insolvência do devedor/vendedor, haja vista que dependendo da análise do caso concreto a fraude à execução poderá não se configurar, pois, se no momento da alienação ou oneração bem havia demanda contra o devedor, mas mesmo assim o seu patrimônio era suficiente para resguardar o crédito perseguido nos processos judiciais, não há como ser frutífera a alegação da fraude à execução.

Ao contrário, se na data da alienação ou oneração do bem em discussão o patrimônio do devedor/vendedor era insuficiente para arcar com os processos em curso, haverá grande possibilidade do Juiz declarar a fraude.

Ressalta-se que o posicionamento e exemplos destacados acima não podem ser utilizados de forma estática, ora, todas as provas e evidências do processo deverão ser analisadas em conjunto, justamente para se chegar a correta conclusão se houve ou não a fraude.

Neste contexto, notou-se que a oposição de defesa do terceiro adquirente, por meio dos embargos de terceiro, trouxe a correta segurança jurídica ao instituto da fraude à execução, ainda mais, porque a declaração da fraude não poderá ocorrer antes desse terceiro ser intimado no processo para se defender.

Conjuntamente ao §4º do artigo 792 do CPC, ressalta-se que os artigos que tratam dos embargos de terceiro (artigo 674 e seguintes) terão total aplicação na eventual declaração de ofício da fraude à execução, ainda mais se analisado o caso sobre a perspectiva do artigo 675 do CPC.

Portanto, verifica-se que o instituto da fraude à execução é uma ferramenta processual de vital importância do credor na perseguição dos bens do devedor e, conseqüentemente, na satisfação do seu crédito.

Conclusivo que as novas disposições anotadas no artigo 792 do CPC trouxeram inovações se comparado ao código revogado, sendo necessária a sua aplicação sob uma perspectiva contemporânea, respeitando o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, para que a justiça seja efetivamente realizada.

7. Bibliografia

ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª edição. Editora Forense, 2019

ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSHCI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. Execução Civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC – Estudo em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. Fraude de Execução. São Paulo: Editora: Atlas, 2012

BAYEUX FILHO, José Luiz. Fraude contra Credores e Fraude de Execução. REPRO, São Paulo: Revista dos Tribunais, 61

CAHALI, Yussef Said. Fraude contra credores. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

CAIS, Frederico Fontana da Silva. Fraude de execução. São Paulo: Editora Saraiva, 2005

CIGNACHI, Gustavo Chies. Fraude à Execução. Interpretação e Aplicação pela Boa-fé Objetiva. Curitiba: Editora Juruá, 2018

GRECO, Leonardo. Processo de execução. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. v.I.

LIEBMAN, Enrico Túlio; MELLO, Joaquim Munhoz. Processo de Execução. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1980

MILHOMENS, Jonatas. Da presunção da boa-fé no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

NETO, Olavo de Oliveira; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. Curso de direito processual Civil: Volume 3 – Tutela executiva e tutela recursal. São Paulo: Editora Verbatim, 2018

PARIZATTO, João Roberto. Manual Prático da Execução. São Paulo: Edipa, 2019

PARIZATTO, João Roberto. Fraude de Execução, Fraude contra Credores, Ação Pauliana – Embargos de Terceiro. 2 ed. São Paulo: Edipa, 2000

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do direito civil. 17. ed. Rio: Forense, 1995. v. I

SALES, Fernando Augusto. Fraude à execução, necessidade de registro da penhora no registro de imóveis e má-fé do terceiro adquirente do bem imóvel. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5892, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70371>. Acesso em: 2 set. 2019

SALAMACHA, José Eli. Fraude à Execução. São Paulo: RT, 2005.

SHIMURA, Sérgio. Título executivo. São Paulo: Saraiva, 1997.

SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução. Teoria Geral e Temas Específicos. Curitiba: Editora Juruá, 2018

SOUZA, Gelson Amaro de. Fraude à Execução e o Direito de Defesa do Adquirente. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002

THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 59^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018 .v. I

THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017 .v. III